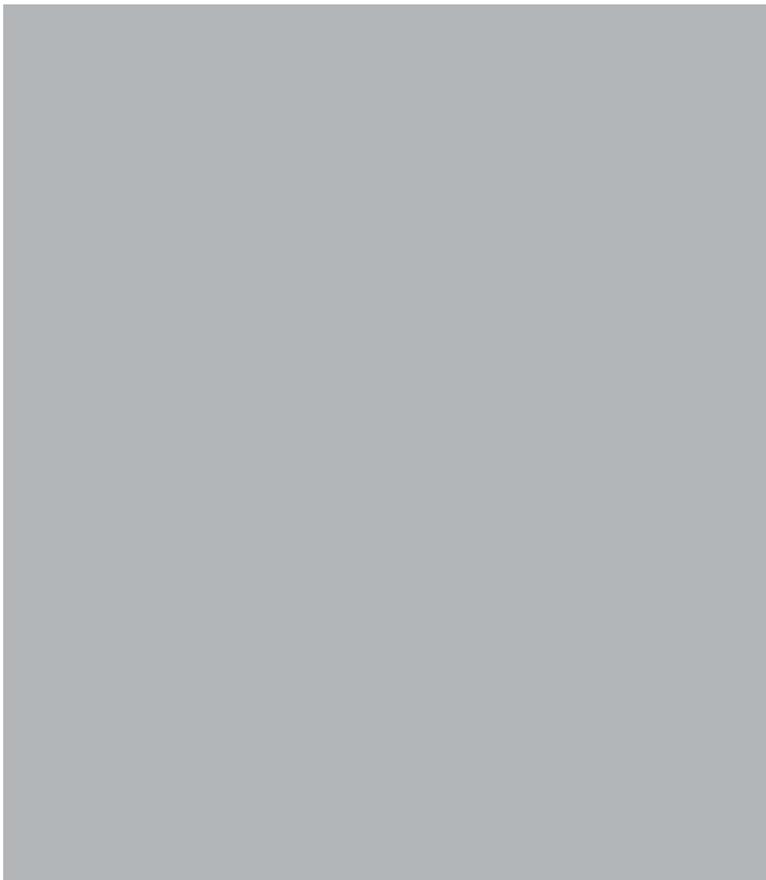


TESE





A POLÍTICA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E O ARTIGO 55 DA LEI 9.099/95: UMA PROPOSTA DE RELEITURA DA REGRA DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS¹⁻²

CRISCIA CURTY DE FREITAS LOPES

JUÍZA DE DIREITO DO TJERJ

RESUMO

O presente artigo tem como escopo lançar reflexões críticas sobre a norma posta no artigo 55 da Lei 9.099/95 que, genericamente, autoriza em primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais Cíveis, a não condenação do vencido ao pagamento das despesas processuais. E que, colateral-

1 Monografia apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, como requisito parcial para a obtenção do Grau de Especialista em Direito civil Constitucional. Tema: Civil Constitucional – Direito do Consumidor Orientadora: Fernanda Nunes Barbosa.

2 AGRADECIMENTOS - Convicta de que nada é possível sem a sua permissão, antes de tudo, agradeço a Deus, por mais esta oportunidade de crescimento intelectual aqui na Terra. Obrigada Senhor! Aproveito ainda para demonstrar minha sincera gratidão à atenciosa professora orientadora Fernanda Nunes Barbosa, por aceitar esta tarefa e por desempenhá-la com tanto zelo. Contar com você me deixou segura quanto ao caminho escolhido e isso fez toda diferença! Obrigada por ter me acolhido e obrigada por tudo! Agradeço ainda à minha família, que, compreensivamente, (em que pese os “Manhê vem aqui!”, “Manhê, você precisa ver isso!” ou “Manhê, falta muito para você acabar isso?”, gritados em meio aos momentos mais reflexivos do estudo), entendeu os meus momentos de ausência e dedicação a esta pesquisa. Agradeço também às minhas amigas e companheiras da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Alessandra F. Mattos Aleixo, Elizabeth Maria Saad, Carla Faria Bouzo, Fernanda Sepúlveda T. C. B. Telles, Luciana Santos Teixeira, Paula Regina Adorno Cossa, Raquel Gouveia da Cunha, Renata de Lima Machado, Roberta dos Santos Braga, Rosana Albuquerque França, Silvana da Silva Antunes, Simone Lopes da Costa, Viviane Vieira Amaral Arronenzi; grupo de amigas que integram meu conselho privado consultivo e centro de auxílio mútuo para assuntos profissionais, institucionais, pessoais e, sobretudo, para os temas que mais importam na vida; que carinhosamente apelidamos de “liga da justiça”; pelo subsídio nas ideias aqui defendidas, apoio nas lutas diárias pessoais e da magistratura e pela presença e palavras amigas em momentos de alegria, de dúvidas, dificuldades e conquistas. Obrigada meninas! Agradeço, por fim, à minha equipe de trabalho, do Juizado Especial Cível da comarca de Maricá e, em especial, aos meus fiéis escudeiros, Ivomar, Cláudia, Enisete, Ana Cláudia, Jacqueline, Adriana, Jéssica, antes Simone e, recentemente, Nívia, pelo suporte profissional e de afeição e por completarem a alegria do meu dia-a-dia. E, ainda, ao Jorge Antônio Paes Lopes, também integrante da minha equipe, imprescindível conciliador no Juizado Especial Cível da Comarca de Maricá e mestre em Direito, que com seu entusiasmo de educador e com suas palavras de incentivo fez novamente despertar em mim a paixão pela academia, até então, transitória e estrategicamente recolhida.

mente, acaba por privilegiar, sem justa causa, os causadores das demandas de massa: os fornecedores hipersuficientes e ainda, em última análise, por possivelmente enfraquecer a política constitucional de proteção do consumidor. E, por fim, intenciona-se lançar possíveis soluções normativa e interpretativa à adequação constitucional da hipótese em questão.

Palavras-chave: Juizados Especiais Cíveis- sentença- isenção – despesas processuais - vencido-fornecedor- privilégio- enfraquecimento- política constitucional- proteção consumidor – possíveis soluções- validação constitucional.

INTRODUÇÃO

O escopo deste trabalho é, sob a perspectiva da política constitucional de proteção do consumidor e da metodologia do direito civil constitucional³, lançar um olhar mais atento para a situação do cotidiano forense nos Juizados Especiais Cíveis, no aspecto da regra de não incidência do dever de pagamento das despesas judiciais para os fornecedores de produtos e serviços, quando vencidos e causadores das demandas de consumo, por força da norma prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

A origem do interesse sobre o objeto deste estudo teve como marco a audiência por esta proponente, também Juíza de Direito, de palestra ministrada pelo Desembargador do TJRJ Antônio Saldanha Palheiro, então presidente da Comissão dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no encontro do FONAJE, Fórum Nacional de Jui-

³ Sobre a metodologia do Direito Civil Constitucional importante mencionar que, consoante se extrai do que expõe Maria Celina Bodin de Moraes em: BODIN DE MORAES, Maria Celina. A Caminho de um Direito Civil Constitucional. Revista *Estado, Direito e Sociedade*. Vol. I, 1991, Publicação do Departamento de Ciências Jurídicas da PUC-Rio; trata-se do conjunto de premissas modernas do estudo do direito civil que apenas concebe a interpretação e aplicação das normas civilísticas e todas as demais integrantes do ordenamento jurídico se feitas à luz da Constituição Federal e se por elas validadas, ante os conceitos de unitariedade do ordenamento jurídico e centralidade e supremacia da Constituição Federal. Fazendo ainda parte deste conjunto de premissas as ideias de: superação da clássica dicotomia entre o Direito Público – Direito Privado, fazendo apenas distinção quantitativa; prioridade dos valores existenciais; necessidade de aferição da função constitucional do direito; e aplicação direta da Constituição Federal nas relações interprivadas

zados Especiais⁴, que ocorreu em dezembro de 2012, em Búzios, RJ, cujo objetivo principal era difundir, através de estatísticas, a realidade em números dos Juizados Especiais Cíveis no Estado do Rio de Janeiro. De acordo com a exposição feita, sob a perspectiva do acesso à justiça, as estatísticas indicavam claramente o êxito dos Juizados Especiais Cíveis neste Estado e ainda a sua vocação maior: resolução dos conflitos de consumo. Contudo, outros dados importantes foram exibidos, que se circunscreveram ao alto custo de cada processo judicial para o Estado e a crescente judicialização das demandas de consumo. A expressividade dos números mostrados na palestra fez ascender o interesse a respeito do real papel dos Juizados Especiais e sua efetiva contribuição para a promoção da política constitucional de proteção do Consumidor. Dentre várias vertentes de pensamento e indagações sobre as possíveis causas desta litigiosidade em massa, surgiu a dúvida que acabou por se constituir no objeto desta pesquisa.

Com a firmeza no propósito de encontrar respostas para aquelas indagações, seguindo o raciocínio de investigação, outros questionamentos surgiram. Qual seria a razão da lei para considerar que o fornecedor hipersuficiente, vencido e causador da demanda, no Juizado Especial Cível, deva ser desobrigado do pagamento de custas e honorários advocatícios? E mais, diante de sua sucumbência e da ideia de causalidade, qual seria o fundamento para transferir a responsabilidade de pagamento de tais despesas para o erário público e para o próprio consumidor vencedor? Pensar que os causadores das demandas em massa de consumo nos Juizados Especiais não estão pagando a conta das despesas processuais das demandas que dão causa faz refletir sobre a justiça desse enunciado normativo. E, principalmente, faz pensar que esta norma que concede dispensa de pagamento de custos também ao fornecedor causador do dano na rela-

4 Sobre o FONAJE, seguem dados extraídos do sítio www.fonaje.org.br, acessado em 06/05/2014: “Histórico do projeto- FONAJE foi instalado no ano de 1997, sob a denominação de Fórum Permanente de Coordenadores de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil, e sua idealização surgiu da necessidade de se aprimorar a prestação dos serviços judiciários nos Juizados Especiais, com base na troca de informações e, sempre que possível, na padronização dos procedimentos adotados em todo o território nacional. OBJETIVOS: I – Congregar Magistrados do Sistema de Juizados Especiais e suas Turmas Recursais; II – Uniformizar procedimentos, expedir enunciados, acompanhar, analisar e estudar os projetos legislativos e promover o Sistema de Juizados Especiais; III – Colaborar com os poderes Judiciário, Legislativo e Executivo da União, dos Estados e do Distrito Federal, bem como com os órgãos públicos e entidades privadas, para o aprimoramento da prestação jurisdicional.”

ção de consumo pode ser componente enfraquecedor da própria política constitucional de proteção do consumidor.

A partir destes questionamentos e com apoio na observação da realidade judiciária do Juizado Especial Cível e, sobretudo, na metodologia do direito civil constitucional, chegou-se ao tema desta pesquisa. Tendo em vista que o tema do estudo teve como ponto de partida a análise e observação da realidade judiciária atual e que segue a ideia de aparente incongruência da regra posta no artigo 55 da Lei 9.099/95 com a normativa constitucional, que determina a proteção do consumidor e finda na necessidade de se buscar a validação constitucional daquela norma, a baliza teórica deste trabalho não poderia ser outra senão a própria metodologia do direito civil constitucional. Sendo importante mencionar que, como o objeto deste estudo tem raízes na observação da realidade (análise empírica), não foi possível encontrar sobre o assunto estudos específicos na doutrina ou julgados que tratem dele.

Ademais, pode-se dizer que o tema escolhido se mostra significativa diante do padrão contemporâneo de litigiosidade em massa dos conflitos de interesse na relação de consumo, mostrada a partir da realidade judiciária dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil.

A elevada judicialização dos conflitos de interesse consumeristas é dificuldade notória enfrentada pelos Tribunais do Brasil⁵. Assim como também é manifesto que a resolução dos conflitos de consumo por este meio vem se consolidando como ferramenta usual da sociedade moderna em nosso país. Afinal, quem, diante de uma resposta negativa de resolução administrativa de questão de consumo, nunca disse a um atendente de serviço de *call center* que o problema seria resolvido na justiça?

⁵ Tal notoriedade é confirmada pelo relatório estatístico elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, que segue em anexo e extraído de www.cnj.jus.br- Biblioteca CNJ- “Lista dos 100 maiores Litigantes de 1º Grau e Juizados Especiais”- acesso em 07/07/2014.

⁶ Registre-se que também sob o aspecto trabalhista os serviços de *call center* são um problema que tem ocorrido ao Judiciário. Veja-se, a esse respeito, decisão do TST em que uma trabalhadora recebeu indenização por danos morais em razão de seu cotidiano estressante, o qual fez com que desenvolvesse uma peculiar síndrome: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/cotidiano-estressante-provoca-sindrome-de-burnout-em-operadora-de-call-center?redirect=http://www.tst.jus.br/noticias%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_89Dk%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D2. Acesso em 10 de maio de 2014.

A importância dos Juizados Especiais Cíveis nesse cenário parece essencial, eis que é o principal órgão do Poder Judiciário concentrador das demandas de consumo e principal portal de acesso à justiça dos consumidores.

A administração Judiciária busca as causas para tal realidade e soluções para tanto. É o olhar que tenta esquadrihar as razões para neste ponto termos chegado. Além disso, a pesquisa por elementos modificadores desta realidade também é tema que vem sendo objeto de vários estudos acadêmicos em outras vertentes. Procura-se entender e conter a judicialização e ainda fincar em nossa realidade firmes e eficazes resoluções alternativas de conflitos, tais como a mediação e a conciliação.⁷

O ideal comum perseguido, por quem estuda a temática da realidade da administração judiciária e de meios alternativos, extra ou pré-judiciais, de resolução de conflitos, é que a maior parte destes, ou pelo menos os de menor importância ou complexidade, seja resolvido administrativamente ou por meios alternativos e que resvalém no Judiciário apenas as causas de importância real. Sob o aspecto do Direito do consumidor, alcançar este escopo é fortalecer a própria política nacional de proteção do consumidor.⁸ O contrário é o que vivenciamos nos dias atuais. Um Judiciário abar-

7 Sobre o tema da mediação e conciliação, importante mencionar que cuidam-se de espécies de resolução alternativa de conflito e que, no Brasil, a partir a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, de 29 de outubro de 2010, passaram a se constituir como elementos da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no Âmbito do Poder Judiciário. Sobre conciliação, é sabido que é tema que já tem previsão legislativa, eis que no processo civil é fase procedimental instituída pelos artigos 331, 447 a 449, 277, § 1º a 5º do Código de Processo Civil. E também conforme Lei 9.099/95, se constitui como etapa processual indispensável neste procedimento civil especial, consoantes regras previstas nos artigos 21 a 26 daquele Diploma Legal. Sobre a mediação, registre-se ainda que, não obstante inexistir atualmente Lei vigente sobre o assunto, conforme consulta feita ao sítio www.senadofederal.gov.br, acesso em 12 de maio de 2014, estão em trâmite conjunto três Projetos de Leis, de nº 517/2011, 405/2013 e 434/2013, que tratam sobre o tema especificamente. Sendo o último andamento deste processo legislativo datado de 19/02/2014, no qual, após aprovação pela comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, determinou-se a remessa dos atos para a Câmara dos Deputados, para revisão, nos termos do artigo 65 da CRFB/88. E ainda há previsão no projeto de Lei do Senado 166/2010, que trata da reforma do Código de Processo Civil, de novas regras sobre conciliação e mediação, conforme artigos 144 a 153.

8 A prevenção e resolução de conflitos como ferramenta do fortalecimento da política nacional de consumo foi inclusive o propósito da edição do Plano Nacional de Consumo e Cidadania, lançado a partir do DECRETO Nº 7.963, DE 15 DE MARÇO DE 2013, uma vez que estabeleceu esse tema como eixo de atuação, em seu artigo 4º, I. E estatuiu no artigo seguinte que para alcançar tal intento: Art. 5º O eixo de prevenção e redução de conflitos será composto, dentre outras, pelas seguintes políticas e ações: I - aprimoramento dos procedimentos de atendimento ao consumidor no pós-venda de produtos e serviços; II - criação de indicadores e índices de qualidade

rotado de conflitos de consumo e que poderiam ser facilmente prevenidos ou solucionados em sede extrajudicial.

E para se alcançar este fim, necessário seria rastrear as causas primárias e secundárias de formação desta realidade de litigiosidade em massa das relações de consumo, o que não nos cabe neste estudo.

E aqui, sem qualquer pretensão de estatuir verdades absolutas e pregar a solução definitiva para esta questão, o que se propõe é indicar um possível fomentador desta realidade e enfraquecedor da política nacional de proteção do consumidor, que é a dispensa legal do pagamento das despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição, para o fornecedor causador da demanda nos Juizados Especiais Cíveis.

Assim, sob o enfoque do direito civil constitucional e também passando pelo direito processual civil, o direito instrumental, o objetivo deste trabalho é lançar argumentos a propósito da incompatibilidade da previsão legal da primeira parte do artigo 55 da Lei 9.099/95 com o comando constitucional de proteção do consumidor, pensada sob a perspectiva do réu fornecedor, quando hipersuficiente e vencido na relação processual deduzida em sede dos Juizados Especiais Cíveis. E, por fim, indicar soluções para sua validação constitucional.

1- A ORIGEM CONSTITUCIONAL DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR E SUA FUNÇÃO VALIDADORA DE TODA A DISCIPLINA NORMATIVA INFRACONSTITUCIONAL.

Neste primeiro capítulo do trabalho, a pretensão é tratar da origem constitucional da política de proteção e defesa do consumidor e, de acordo com a metodologia do direito civil constitucional, abordar a sua função validadora de todo o conjunto de normas infraconstitucionais, diante da unicidade do sistema normativo brasileiro.

É assente na doutrina que a promulgação da Constituição da República Federativa, em 1988, inaugurou nova era quanto ao tema da proteção

das relações de consumo; e III - promoção da educação para o consumo, incluída a qualificação e capacitação profissional em defesa do consumidor.

do consumidor no ordenamento jurídico pátrio, eis que o alçou ao status de direito e garantia fundamental,⁹ o determinou como princípio da ordem econômica¹⁰ e, em última análise, implantou novo ditame de política pública.

A doutrina informa que o constituinte de 1988, sensível às mudanças socioeconômicas vividas pela sociedade moderna e aos reclamos de movimentos associativos consumeristas iniciados no Brasil nos anos 70 e que tiveram inspiração em modelos normativos estrangeiros precursores, inseriu no texto constitucional o inciso XXXII do artigo 5º e também no artigo 170, V, normas expressas determinantes da defesa e proteção do consumidor.¹¹ É possível perceber a intenção protetiva do constituinte. Enquanto no artigo 5º, inciso XXXII, da CRFB/88 elevou-se a defesa do consumidor ao status de direito e garantia fundamental, de outra ordem no artigo 170, V, consagrou-se este tema como uma “filosofia” da ordem econômica.

Sobre a natureza constitucional da norma em comento temos as esclarecedoras considerações feitas por Bruno Miragem:

A caracterização da defesa do consumidor como direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, surge da sua localização, na Constituição de 1988, no artigo 5º, XXXII, que determinou expressamente ‘O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor’. Insere-se a determinação constitucional, pois, no Capítulo I, “Dos direitos e deveres individuais e coletivos”, do Título II, ‘Dos Direitos e garantias fundamentais’. Como primeiro efeito fundamenta desta localização topográfica do direito do consumidor no texto constitucional, tem-se assentado na doutrina e jurisprudência brasileiras que a localização do preceito constitucional neste setor

9 “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:” (...) “XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”;

10 “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios”: (...) “V - defesa do consumidor”;

11 CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Direito do Consumidor*. 3ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2011. p.07.

privilegiado da Constituição, a rigor, o coloca a salvo da possibilidade de reforma pelo poder constituinte instituído” (...)

Os direitos fundamentais, no sentido observado pela moderna doutrina constitucional, constituem a base axiológica e lógica sobre a qual se assenta o ordenamento jurídico. Por essa razão, colocam-se em posição superior relativamente aos demais preceitos do sistema de normas que conformam o ordenamento jurídico.¹²

Não bastasse a sua qualificação como norma constitucional de “grandeza maior”, há evidências, pela própria redação das normas acima colacionadas, que o legislador Constitucional de 1988 elegeu a proteção do consumidor como verdadeira política pública ou política de ação.

Sobre o tema, apropriado é citar as considerações de Sergio Cavalieri Filho:

Com efeito, na década de 80 já havia se formado no Brasil forte conscientização jurídica quanto à necessidade de uma lei específica da defesa do consumidor, uma vez que o Código civil de 1916, bem como as demais normas do regime privatista, não mais conseguiam lidar com situações tipicamente de massa. Essa conscientização foi levada para Assembleia Nacional Constituinte, que acabou por optar por uma codificação das normas de consumo. Ao cuidar dos Direitos e Garantias Fundamentais, a Constituição de 1988, no seu art. 5º, inciso XXXII, determinou “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

Qual é o sentido desse dispositivo e que conclusão dele podemos tirar? Não há nele simples recomendação ou advertência para o Estado, mas sim uma ordem. “O Estado promoverá a defesa do consumidor”. Promover a defesa do consumidor não é uma mera faculdade, mas sim um dever do Estado. Mais

12 MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 4ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 48 e 49.

do que uma obrigação, é um imperativo constitucional. E se é um dever do Estado, por outro lado é uma garantia fundamental do consumidor.¹³

Cláudia Lima Marques também sobre o assunto explana em outras palavras que:

“Promover significa assegurar afirmativamente que o Estado-Juiz, que o Estado-Executivo e o Estado-Legislativo realizem positivamente a defesa, a tutela dos interesses destes consumidores. É um direito fundamental (direito humano de nova geração, social, econômico) a uma prestação protetiva do Estado, a uma atuação positiva do Estado, por todos os seus poderes: Judiciário, Executivo, Legislativo. É direito subjetivo público geral, não só de proteção contra as atuações do Estado (direito de liberdade ou direitos civis, direito fundamental de primeira geração, em Alemão *Abwehrrechte*), mas de atuação positiva (protetiva, tutelar, afirmativa, de promoção) do Estado em favor dos consumidores (direito a alguma coisa, direito prestacional, direito econômico e social, direito fundamental de nova geração, em alemão *Rechte auf positive Handlungen*).”¹⁴

De igual modo, confirma esta ideia a assertiva feita por Bruno Miragem, no sentido de que esta proteção conferida ao consumidor corresponde, ao mesmo tempo, a um dever do Estado de promover este direito.¹⁵

Sobre este ponto, é importante lembrar que a Lei 8078/90, imbuída da função cumpridora do comando constitucional, estabeleceu em seu Capítulo II regras sobre a “Política Nacional de Relações de Consumo”, de modo a confirmar o extrato constitucional desta política.¹⁶

13 FILHO, Sergio Cavaliere. *Programa de Direito do Consumidor*. op. cit., p.11.

14 BENJAMIN, Antônio Herman V, MARQUES, Cláudia Lima e BESSA, Leonardo Roscoe Bessa. *Manual de Direito do Consumidor*. 3ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 31.

15 MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. op. cit., p.49.

16 Artigos 4º e 5º da Lei 8078/90.

Ademais, recentemente, foi editado o Plano Nacional de Consumo e Cidadania, através do Decreto 7963, de 15/03/2013, que em seu conjunto reafirma a ideia da existência, no Brasil, de política pública de proteção do consumidor e de sua origem constitucional.¹⁷

Destarte, pode-se apreender que a instituição de política constitucional de proteção do consumidor realizada em 1988, através da Carta Magna, foi o grande marco normativo em nosso ordenamento jurídico sobre o tema. E este postulado que tem superior força e que está em plena vigência vem ganhando, desde então e cada vez mais, concretude através da atividade normativa infraconstitucional.

De acordo com a metodologia civil constitucional, pode-se afirmar ainda que este postulado constitucional, além de conter comando positivo dirigido aos Três Poderes¹⁸ também determina clara orientação ao intérprete de toda e qualquer norma infraconstitucional, de modo a vincular o seu conteúdo material - proteção do consumidor - a toda e qualquer atividade hermenêutica.

E sobre este tópico se mostra relevante ter em mente, como ensina Pietro Perlingieri, que as normas constitucionais têm função normativa centralizadora, são hierarquicamente superiores e contêm valores normativos determinantes, que devem incidir nos campos do dever-ser, mas também no plano dos comportamentos do dever-fazer.¹⁹ Acrescente-se ainda que expressiva e determinante é a ideia de posição central das normas constitucionais, que é conceito que se alinha à ideia de supremacia. Como bem explica Pietro Perlingieri:

Em um ordenamento complexo como o vigente, caracterizado pela indiscutível supremacia das normas constitucionais, estas não podem deixar de ter uma posição central. De tal

17 MIRAGEM, Bruno. “O Plano Nacional de Consumo e Cidadania- Comentários ao Dec. 7.963, de 15/03/2013”. *Revista de Direito do Consumidor*. Ano 22. Volume 86. Ed Revista dos Tribunais, p. 281.

18 BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2013. p. 378/380.

19 PERLINGIERI, Pietro. *O Direito Civil na Legalidade Constitucional*. Tradução: Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro:Renovar, 2008. p. 205/207.

centralidade deve-se partir para a individuação dos princípios e valores sobre os quais construir o sistema. A centralidade não é algo diverso da supremacia.²⁰

Nesta perspectiva, é possível inferir que todo e qualquer processo hermenêutico que cuide do tema- proteção do consumidor - deve partir das ideias de supremacia e centralidade da norma constitucional e da unidade e complexidade do ordenamento jurídico. Como acentua Pietro Perlingieri:

A complexidade do ordenamento encontra confirmação no reconhecimento já difuso que a interpretação sistemática – que não pode deixar de fazer referência às normas com supremacia e, portanto, não somente àquelas constitucionais, mas também àquelas comunitárias- apresenta um processo interpretativo de complexidade maior. Tal complexidade requer, de fato, a adequação da norma ordinária àquela constitucional (...)

Na verdade, posto que as normas ordinárias, somente se re- lidas à luz dos princípios constitucionais, ‘podem adquirir a coerência necessária com os valores fundamentais da sociedade jurídica’ (...)²¹

E para o tema em estudo o ponto de partida não poderia ser outro senão a ideia de que as normas constitucionais previstas no artigo 5º, XXXII e artigo 170, V, da CRFB/88, que ordenam a defesa do consumidor, devam ser matriz da atividade interpretativa infraconstitucional de toda e qualquer situação jurídica que tenha o consumidor como protagonista. Em outras palavras, consoante ensinamento de Maria Celina Bodin de Moraes, as normas em estudo assumem verdadeira função de autenticar todo o conjunto de regras ordinárias.²² Portanto, possível é asseverar que as normas

20 PERLINGIERI, Pietro. *O Direito Civil na Legalidade Constitucional*. op. cit., p.217

21 PERLINGIERI, Pietro. *O Direito Civil na Legalidade Constitucional*. op. cit., p.219/221.

22 BODIN DE MORAES, Maria Celina. *A Caminho de um Direito Civil Constitucional*. *Revista Estado, Direito e Sociedade*. Vol..I, 1991, Publicação do Departamento de Ciências Jurídicas da PUC-Rio.

constitucionais que ordenam a proteção do consumidor são vinculantes a todas as normas infraconstitucionais, não importando a sua natureza, seja substancial ou instrumental, e, assim sendo, devem acatar, se moldar e funcionar no mundo do ser e do dever-ser em favor daquele valor constitucional prescrito, sob pena de não terem validade e aplicabilidade.²³

E seguindo o raciocínio desenvolvido até aqui, chega-se a um relevante subtema do estudo, que trata da funcionalidade constitucional da norma ordinária no mundo dos fatos.

Para se afirmar que qualquer regra infraconstitucional se amolda à normativa constitucional, precisa-se antes fazer análise no plano teórico dogmático sobre a sua compatibilidade lógico-abstrato, ou seja, se a regra nela contida não contraria expressamente as normas de maior grandeza prescritas na Constituição Federal. Mas, este exame parece não ser o bastante. Razoável é entender que além desta apreciação subsuntiva deve ser examinado, de igual modo, se a norma infraconstitucional no plano fático também cumpre sua função constitucional de servir à promoção dos valores constitucionais estatuídos.

Sobre o assunto da superação da subsunção como isolado método interpretativo parece coerente colacionar o entendimento doutrinário de Pietro Perligieri, que pontuou que “a qualificação do fato não pode prescindir da qualificação de seus efeitos (...). Considerar fato e efeito como entidades incomunicáveis, cada uma portadora de uma lógica própria, é atitude mental típica do formalismo. (...). E ainda arrematou que “o ordenamento vive nos fatos concretos que historicamente o realizam.”²⁴ Adicione-se as considerações feitas por Luís Roberto Barroso que sobre isso leciona que “o método tradicional de interpretação jurídica -o subsuntivo-, fundado na aplicação de regras - continua válido para solução de boa quantidade de problemas, mas não é suficiente para o equacionamento de inúmeras situações envolvidas na interpretação constitucional”.²⁵

23 Sobre o tema, ver: BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. op. cit., p. 379.

24 PERLINGIERI, Pietro. *O Direito Civil na Legalidade Constitucional*. op. cit., p. 657.

25 BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. op. cit., p. 457.

Diante destas ideias, parece plausível entender possível que um preceito infraconstitucional se apresente, a primeira vista, como uma regra, em tese, perfeitamente harmonizada com a ordem constitucional vigente, mas, que quando avaliado seu desempenho no mundo do ser, se mostre absolutamente desfuncionalizada constitucionalmente. Em outras palavras, a desfuncionalização constitucional assim, pode-se dizer, seria a constatação de que preceito infraconstitucional aparentemente e em tese amoldado aos valores de maior grandeza, na hipótese do caso concreto e no mundo fático, funcione como um obstáculo à concretização dos interesses constitucionais.

Por conseguinte, neste primeiro momento em que tratamos de tema essencialmente preparatório do mote principal deste estudo possível é fixar a premissa de que as normas constitucionais postas nos artigos 5º, XXXII e 170, V da CRFB/88, em virtude de sua natureza jurídica qualificada, têm feição de norma suprema e central e que devem ser orientadoras de todas as normas infraconstitucionais integrantes do ordenamento jurídico, que, por sua vez, com elas só se mostrarão integralmente compatíveis se, igualmente no âmbito teórico e fático, servirem ao seu propósito constitucional, a saber: a promoção e o fortalecimento da política constitucional de proteção do consumidor.

2- A REGRA DO ARTIGO 55 DA LEI 9.099/95 E O ACESSO À JUSTIÇA.

No segundo capítulo o que se almeja é ponderar sobre o objeto legislativo infraconstitucional desse estudo e o fundamento valorativo de sua existência. Assim, será tratado sobre a origem da Lei 9.099/95 e sua base axiológica, que é o acesso à justiça.

O acesso à justiça é tema que vem sendo estudado há décadas pela doutrina, tanto a estrangeira quanto a pátria.²⁶ Neste ponto cabe a menção aos estudos feitos por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, que com muita propriedade reconheceram que:

²⁶ A respeito do tema pertinente é a exposição feita em: DUARTE, Antônio Aurélio Abi-Ramia. *Flexibilização Procedimental nos Juizados Especiais Estaduais*. Rio de Janeiro: Editora JC, 2014. p. 25/33, que expõe e reúne abordagens de Mauro Cappelletti, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, Leonardo Greco e Humberto Dalla Bernardina de Pinho, sobre o acesso à justiça.

A expressão acesso à justiça é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico- o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (...) ²⁷

Segundo os estudos dos autores acima citados, a temática do acesso à justiça, que, nos séculos dezoito e dezenove, e até então tinha status de direito natural, e era entendido como o direito formal de propor ou contestar uma ação, a partir do crescimento das sociedades do *laissez-faire* passou a ser objeto de transformação. Vejamos as considerações feitas:

O conceito de acesso à justiça tem sofrido uma transformação importante, correspondente a uma mudança equivalente no estudo e ensino do processo civil.

Nos estados liberais ‘burgueses’ dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigente. Direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito *formal* do indivíduo agravado de propor ou contestar a ação. A teoria era a de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um ‘direito natural’, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para sua proteção. Esses direitos eram considerados anteriores ao Estado; sua preservação exigia apenas que o Estado não permitisse que eles fossem infringidos por outros. O Estado, portanto, permanecia passivo, com relação a problemas tais como a aptidão de uma pessoa para reconhecer seus direitos e defendê-los adequadamente, *na prática*. ²⁸

²⁷ CAPELLETTI, Mauro E GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 2002. p. 08.

²⁸ CAPELLETTI, Mauro E GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. op. cit., p.09.

A transformação aludida, que foi deflagrada a partir da disseminação do ideal de justiça social e transformação do conceito dos direitos humanos, conforme afirma Cappelletti, resultou em salutar releitura do tema acesso à justiça e na consolidação de sua nova acepção. Acepção esta que assumiu dupla face, uma vez que se passou a considerar não apenas o acesso formal à justiça, mas, de igual modo, a se garantir o acesso material, ou efetivo. Sobre o assunto:

À medida em que as sociedades do *laissez-faire* cresceram em tamanho e complexidade, o conceito de direitos humanos passou a sofrer uma transformação radical. A partir do momento em que as ações e relacionamentos assumiram, cada vez mais, caráter coletivo que individual, as sociedades modernas necessariamente deixaram para trás a visão individualista dos direitos, refletida nas ‘declarações de direitos’, típicas dos séculos dezoito e dezenove. O movimento fez-se no sentido de reconhecer os direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos (...). Esses novos direitos humanos, exemplificados pelo preâmbulo da Constituição Francesa de 1946, são, antes de tudo, os necessários para tornar *efetivos*, quer dizer, realmente *acessíveis* a todos, os direitos antes proclamados. (...) Não é surpreendente, portanto, que o direito ao acesso efetivo à justiça tenha ganho particular atenção na medida em que as reformas do *welfare state* têm procurado armar os indivíduos de novo direitos substantivos em sua qualidade de consumidores, locatários, empregados, e, mesmo cidadãos. (...)²⁹

Acrescente-se que a partir desta mudança, que imprimiu conteúdo substancial ou qualificado ao acesso à justiça, este direito passou a ser encarado “como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos- de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.”³⁰

29 CAPELLETTI, Mauro E GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. op. cit., p.10.

30 CAPELLETTI, Mauro E GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. op. cit., p.12.

Em outras palavras, Cristina Tereza Gaulia, citando Ana Paula Barcellos, diz que o acesso à justiça é valor indelevelmente ligado ao macro-valor da dignidade da pessoa humana e se constitui como um dos elementos do mínimo existencial.³¹

Convém anotar que, para trabalhar de forma objetiva o princípio da dignidade da pessoa humana, deve o Juiz ter em mente o que tão bem pontua Ana Paula Barcellos, *in verbis*:

‘Na linha do que se identificou no exame sistemático da própria Carta de 1988, o mínimo existencial que ora se concebe é composto de quatro elementos, três materiais e um instrumental, a saber: a educação fundamental, a saúde, a assistência aos desamparados e o acesso à justiça. Repita-se, ainda mais uma vez, que esses quatro pontos correspondem ao núcleo da dignidade da pessoa humana a que se reconhece eficácia jurídica positiva e, *a fortiori*, o status de direito subjetivo exigível do Poder Judiciário.’ (...)

Por último, a segurança do acesso à dignidade somente se faz possível através de instrumento de efetivação destes componentes essenciais do macrovalor constitucional, com o pleno acesso do cidadão à justiça.³²

E nesta conjuntura, no Brasil, o acesso à justiça em sua concepção qualificada ganhou lugar de destaque a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Da análise da Constituição da República Federativa do Brasil é possível inferir que o legislador constituinte fixou firme normativa sobre o acesso à

31 O conceito de “mínimo existencial”, segundo o Professor Ricardo Lobo Torres, é definido como sendo “o conjunto imprescindível de condições iniciais para o exercício da liberdade”. TORRES, Ricardo Lobo. *apud* GAULIA, Cristina Tereza. *Juizados Especiais Cíveis. O Espaço do cidadão no Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 64.

32 GAULIA, Cristina Tereza. *Juizados Especiais Cíveis. O Espaço do cidadão no Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p 65/66.

justiça na Carta Magna de 1988,³³ em acréscimo ao que a Lei da Ação Civil Pública já havia dado início.³⁴ Opção esta que, muito provavelmente, operacionalizou o exercício de vários direitos e garantias fundamentais e, diga-se de passagem, deu força ao comando de proteção e defesa do consumidor.

Dentre vários preceitos constitucionais garantidores desse acesso à justiça, destaca-se aqui o artigo 98, I,³⁵ que determinou a criação dos Juizados Especiais, competentes para a conciliação, julgamento e execução de causas de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo. O comando constitucional posto no artigo 98, I, foi, de fato, cumprido sete anos após, com a edição em 1995 da Lei 9099, que deu contornos processuais ao tema e vida plena aos Juizados Especiais.

E sobre o tema importante mencionar as anotações de Leslie Shériida Ferraz:

Os Juizados Especiais foram concebidos para ‘facilitar o acesso à justiça’, a partir da constatação de que causas de pequena expressão econômica não estavam sendo levadas à apreciação do Poder Judiciário – quer pela descrença generalizada nesse órgão; quer pela desproporção entre o valor reclamado e os custos processuais; quer pela desinformação e/ou alienação da população brasileira (Dinamarco, 1998^a), Pretendia-se, assim, criar um sistema apto a solucionar os conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos. (...)

De outra sorte, verifica-se que a criação das Pequenas Causas foi ao encontro do movimento de acesso à justiça ‘efetivo’

33 "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:" (...) "XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"; (...) "LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;" (...)

34 Lei 73475, de 24/07/1985.

35 "Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;"

(Cappelletti e Garth, 1981:72), que reclama pelo reconhecimento das diversas espécies de direitos e seu tratamento por meio de estratégias apropriadas, aderentes à sua natureza (Friedman, 1981:251, 266-267).³⁶

Cabe aqui a menção que, antes, porém, já existia a Lei 7244/84,³⁷ que tratava sobre a criação e funcionamento dos Juizados de Pequenas Causas, que esteve em vigor até o início da vigência da Lei 9.099/95. Sendo pertinente a alusão, mais uma vez, feita por Leslie Shériida Ferraz no seguinte sentido:

Até a edição da Lei das Pequenas Causas, em 1984, jamais houve, entre nós, um ‘sistema diferenciado para cuidar de causas de menor valor ou complexidade’. Tem-se registro, apenas, de iniciativas pontuais que guardam, em maior ou menor escala, similitude com os Juizados Especiais: conciliação; arbitragem; simplificação procedimental com base no valor ou natureza da demanda ou mesmo criação de figuras diversas do juiz togado.³⁸

Esta Lei antecessora, conforme Cristina Tereza Gaulia,³⁹ “foi introdutória de rara felicidade”, eis que trouxe novos ideais para a Justiça Tradicional, preparando o ambiente da época para a chegada da Lei 9.099/95. Vejamos as considerações feitas:

É preciso que se diga que a Lei nº 9.099/95 teve, na Lei 7244, de 07 de novembro de 1984, uma antecessora introdutória de rara felicidade.

36 FERRAZ, Leslie Shériida. *Acesso à Justiça: Uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 2010. p 27 e 29.

37 Sobre o panorama político e social da época a respeito da criação da Lei 7244/84 até o advento da Lei 9.099/95, confira-se: FERRAZ, Leslie Shériida. *Acesso à Justiça: Uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil*. op.cit., p.30/44.

38 FERRAZ, Leslie Shériida. *Acesso à Justiça: Uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil*. op.cit., p.30.

39 GAULIA, Cristina Tereza. *Juizados Especiais Cíveis. O Espaço do cidadão no Poder Judiciário*. op.cit., p.05/06.

A Lei das Pequenas Causas, conforme ensinamento de Dinamarco, foi ‘portadora de uma proposta revolucionária’, pois que pretendeu instaurar-se como marco inicial de um movimento que propunha a revisão de ‘velhos conceitos de direito processual e abalar pela estrutura antigos hábitos enraizados’, tudo isso para o fim específico de afastar ‘práticas irracionais incompatíveis com a moderna concepção democrática do exercício do poder através da jurisdição’.”

A Lei nº 9.099/95 nasceu, por conseguinte, fortalecida e definida quanto à sua missão: ser uma proposta diferencial ao Judiciário tradicional e unidirecionado até então existente, capaz de aliviar as angústias do cidadão comum quanto às causas de (suposta!) menor complexidade, que até então não chegavam aos juízes, e propiciar, assim, um acesso facilitado da população à justiça.

Da análise da Lei 9.099/95 é presumível entender que o legislador reproduziu fielmente o propósito do Poder constituinte originário, no que se refere ao enfoque do acesso à justiça.

Além de refletir o paradigma central constituinte sobre o tema- acesso à justiça- o legislador, através da Lei 9.099/95, fez mais. Fortaleceu aquele ideal ao determinar, com arrimo nas regras postas nos artigos 22, I c/c artigo 24, IV, parágrafo primeiro da CRFB/88 ⁴⁰, em seu artigo 54, sob a Seção “Das Despesas,” a gratuidade do acesso ao Juizado em primeiro grau de jurisdição.⁴¹ Reconhecível é que o referido preceito infralegal, embora não tenha sido determinado expressamente pela norma constitucional posta no artigo 98, I, ”d”, CRFB/88, exprime em sua essência o

40 Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I- direito civil, comercial, penal, processual (...); Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) IV- custas dos serviços forenses; (...) § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

41 Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas” (...) “Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

conceito contemporâneo de acesso à justiça.⁴² Tal essência, pode-se dizer, adiantadamente, foi a causa determinante do sucesso dos Juizados Especiais e a força motriz da política brasileira de proteção do consumidor.

Mais que prever a gratuidade do acesso aos Juizados, a Lei 9.099/95 ainda preceituou, em seu artigo 55,⁴³ a não adoção do princípio da sucumbência ou causalidade em primeiro grau de jurisdição, ou seja, a não condenação do vencido ao pagamento de despesas processuais, custas e honorários advocatícios.

Por certo, inspirado pelo conceito de que o acesso à justiça deveria ser garantido materialmente e não formalmente,⁴⁴ o legislador ordinário da Lei 9.099/95, ao enunciar a não condenação do vencido aos ônus da sucumbência, excluiu a hipótese de o potencial jurisdicionado inibir-se de ajuizar sua demanda em razão do simples e certo receio de que o seu insucesso poderia gerar despesas. É razoável afirmar que a razão de ser desta norma passa pela ideia de que já que se deve franquear o acesso à justiça ao indivíduo, não se pode deixar que este potencial jurisdicionado tenha seu direito diminuído ou aniquilado pelo fantasma da sucumbência.

Assim sendo, o legislador da Lei 9.009/95, no *caput* do artigo 54 e na primeira parte do artigo 55, preferiu por liberar o jurisdicionado Autor de qualquer custo para propositura de ações e ainda por dar essa mesma isenção, com regra geral, ao vencido na sentença de primeira instância.

Vejamos o inteiro teor dos citados preceitos legais:

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. (Grifo nosso)

42 CAPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. op. cit., p.15/19.

43 “Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa” (...)

44 CAPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. op. cit., p.09/10.

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

- I - reconhecida a litigância de má-fé;
- II - improcedentes os embargos do devedor;
- III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor. (Grifo nosso)

É perceptível que a Lei 9.099/95, através das regras acima transcritas, afastou de forma decisiva todos os eventuais entraves para o livre acesso à justiça, na medida em que, além de desobrigar o demandante do pagamento de qualquer despesa no ato da propositura da ação, ainda o brindou com o sossego da isenção da sucumbência como regra geral.

Como já acenado, o propósito do Legislador é claro: dar acesso à justiça. E não só o acesso formal, mas sim material e efetivo.⁴⁵ E para dar livre acesso, como já dito, obviamente, não bastaria livrar o demandante do pagamento das despesas para o ajuizamento da ação. Necessário era também desfazer qualquer fumaça de receio que o impedisse de buscar a tutela jurisdicional.

A gratuidade do acesso e a certeza dessa gratuidade até a sentença de primeira instância fizeram com que o Juizado Especial Cível, no Brasil, se tornasse o mais popular portal de acesso à justiça.⁴⁶

45 Sobre o tema, ver: COSTA, Fábio Soares. Acesso do hipossuficiente à justiça. A Defensoria Pública e a Tutela dos Interesses Coletivos *Lato Sensu* dos necessitados. In *Acesso à Justiça*. (Org.) QUEIROZ, Raphael Augusto Sofiati de. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2002. p. 69/107.

46 Sobre as estatísticas dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil, consultar o sítio www.cnj.jus.br e os relatórios da pesquisa “Justiça em Números”, acessado em 06 de maio de 2014.

Sobre o assunto, pertinentes são os comentários feitos por Ricardo Cunha Chimenti sobre os Juizados Especiais Cíveis:

Trata-se de um sistema ágil e simplificado de distribuição da Justiça pelo Estado. Cuidando das causas do cotidiano de todas as pessoas (relações de consumo, cobranças em geral, direito de vizinhança etc.) independentemente da condição econômica de cada uma delas, os Juizados Especiais Cíveis aproximam a justiça e o cidadão comum, combatendo o clima de impunidade e descontrole que hoje a todos preocupa.⁴⁷

Adicione-se a ideia de que grande parcela desse movimento popular de busca da tutela jurisdicional no Juizado Especial Cível se deu também em função do processo de estabilidade econômica que o país vem experimentando, desde a implantação do Real como moeda, e aliado à existência e ampla aplicabilidade pelo Judiciário dos preceitos da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, neste ponto do estudo, busca-se destacar a importância dos preceitos postos no *caput* do artigo 54 e artigo 55 da Lei 9.099/95, que, pode-se dizer, abriram as portas da Justiça aos indivíduos, especialmente aos consumidores.

2.1. A REALIDADE JUDICIÁRIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.

Neste subcapítulo, busca-se tratar da realidade contemporânea judiciária dos Juizados Especiais Cíveis, sob a perspectiva do direito do consumidor e suas lides, a partir de dados de pesquisas feitas em âmbito nacional.

A doutrina do Direito do Consumidor ensina que a estabilização da conjuntura econômica pátria e a globalização trouxeram grandes mudanças no mercado de consumo brasileiro nos últimos 15 anos, de modo a consolidar a situação de massificação e globalização das relações de con-

47 CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais*. 13ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 32.

sumo.⁴⁸ O consumo em massa de bens e serviços no mercado nacional e global é fato social que faz parte da vida cotidiana dos brasileiros.

A realidade indica notoriamente que a sociedade brasileira atual, eminentemente focada no consumo de bens e serviços, vem buscando, cada vez mais, o Judiciário como fonte de resolução de conflitos travados com os fornecedores de produtos e serviços. E esse acesso à justiça, é obtido em larga escala através do Juizado Especial Cível. Assim, pode-se dizer que o Juizado Especial Cível se tornou em sua essência uma espécie de balcão de resolução de conflitos de consumo.

Corroboram este extrato da realidade as palavras de Cristina Tereza Gaulia:

Nos Juizados Cíveis, deságua um número elevado de causas relacionadas à proteção dos direitos dos consumidores. Poder-se-ia, inclusive, dizer que a Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, somente se concretizou no plano da vida dos brasileiros, cumprindo suas metas de proteção e defesa do cidadão, enquanto consumidor na sociedade de massas, inclusive de serviços essenciais, em função da facilitação de acesso ao Judiciário criada em 1995 com a Lei 9.099/95.⁴⁹

E ainda, relevantes são os dados estatísticos mostrados por Leslie Shérica Ferraz, que, com base em informações colhidas em relatório resultante de Pesquisa Nacional sobre os Juizados Especiais Cíveis, desenvolvido pelo Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais (CEBEPEJ) em parceria com o Ministério da Justiça e Secretaria de Reforma do Judiciário, apontam que:⁵⁰

48 A respeito do assunto da globalização e consumo internacional: KLAUSNER, Eduardo Antônio. *Direito Internacional do Consumidor*. 1ª edição. Curitiba: Juruá Editora. 2012.p. 35/52.

49 GAULIA, Cristina Tereza. *Juizados Especiais Cíveis. O Espaço do cidadão no Poder Judiciário*. op. cit., p. 118.

50 Segundo se extrai do sítio <http://www.cebepj.org.br/>, acesso em 09/08/2014, o Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais é uma associação civil, não governamental, sem fins lucrativos, que objetiva desenvolver estudos e pesquisas sobre o sistema judicial brasileiro. O CEBEPEJ foi fundado em 1999, por profissionais do Direito e das Ciências Sociais, diante da constatação da escassez de informações e estudos científicos relativos à Justiça brasileira. Sobre a Pesquisa Nacional sobre os Juizados Especiais Cíveis, é possível aferir que esta foi

Com exceção do Amapá (10,2%) e do Ceará (7,7%), a grande maioria das demandas ajuizadas no Brasil e dos demais estados pesquisados tange ao consumo: 37% na média nacional, atingindo picos de 50,8% em São Paulo; 55,3% em Minas Gerais e 79% no Rio de Janeiro. (...)

As variações significativas entre os estados decorrem, provavelmente, de uma combinação de dois fatores (i) das políticas localmente adotadas pelas coordenadorias das Pequenas Causas;⁵¹ (ii) do perfil socioeconômico da capital pesquisada. (...)

De qualquer forma, a par das notáveis peculiaridades locais, pode-se afirmar em linhas gerais que os Juizados cuidam predominantemente de ações de consumo (37,2%) – fato que já havia sido indicado por estudos anteriores- seguidas, em bem menor proporção, por acidentes de trânsito (17,5%), cobrança (14,4%) e execução de títulos judiciais e extrajudiciais (9,8%).

Sobre as justificativas da notória inclinação dos Juizados Especiais Cíveis para solução das demandas consumeristas, Leslie Shériida Ferraz ainda adiciona que:

Diversas causas podem justificar a predominância das ações desta natureza: a existência de uma avançada legislação protetiva dos interesses do consumidor; maior conhecimento dessa legislação pelo cidadão comum e reconhecimento, pela população, dos Juizados Especiais como um fórum adequado para resolver conflitos dessa natureza (Cunha, 2006:141)

elaborada por pesquisadores do CEBEPEJ sob a orientação de Kazuo Watanabe e Maria Tereza Sadek e no período compreendido entre dezembro de 2004 e fevereiro de 2006, examinando os processos distribuídos no ano de 2002.

⁵¹ Neste ponto cabe a observação de que Leslie Shériida Ferraz, em passagem anterior em sua obra, menciona a respeito da denominação “Juizados de Pequenas Causas” e sustenta que tal nomenclatura, a despeito de não registrada expressamente na Lei 9.099/95, trata-se de “verdadeira logomarca que integra o cotidiano das pessoas” e que “além disso, (...) adotada em outros países como Estados Unidos, Canadá (*small claims*), Espanha, México, Colômbia e Costa Rica (*menor cuntía*) (Ovalle Favela, 1981b) – além de mais popular e acessível, é menos tecnicista, e não traz demérito algum ao sistema dos Juizados”. Confira-se: FERRAZ, Leslie Shériida. *Acesso à Justiça: Uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil*. op.cit., p 47.

Não se pode ignorar, ademais, como possível justificativa a este fenômeno, a inabilidade da tutela administrativo-regulatória e judicial- coletiva em solucionar problemas consumeristas, que acaba deixando saldo residual para os Juizados. (...)

Por fim, também é natural que numa sociedade massificada e calcada no consumo, com uma crescente oferta de produtos e serviços, prevaleçam demandas desta espécie.⁵²

E tal realidade, que é sensível a qualquer operador do Direito, vem se tornando cada vez mais tormentosa para a política judiciária brasileira. O consumo em massa gera a demanda em massa. E, conseqüentemente, o assoberbamento do Judiciário e prejuízo para a duração razoável do processo e sua efetividade.⁵³ E, por conseguinte, prejuízo para o próprio consumidor jurisdicionado.

Vejamos as considerações de Adolfo Mamuro Nishiyama neste mesmo sentido:

O Juizado Especial facilita em muito a postulação do consumidor nas questões de menor complexidade, tornando a justiça mais célere e permitindo que todos tenham acesso à prestação jurisdicional, seguindo os ditames impostos pela Constituição Federal. No entanto, esse modelo adotado pelo Brasil corre o risco de tornar-se inócuo, principalmente nos grandes centros urbanos, onde o número de demandas vêm crescendo, ao ponto de em vários casos a sessão de conciliação ser marcada para depois de seis meses ou mais do início do processo.⁵⁴

⁵² FERRAZ, Leslie Shériida. *Acesso à Justiça: Uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil*. op.cit., p. 123.

⁵³ Sobre o acesso à justiça, juizados especiais cíveis e panorama estatístico do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro: DUARTE, Antônio Aurélio Abi-Ramia. *Flexibilização Procedimental nos Juizados Especiais Estaduais*. op.cit. p. 53/69.

⁵⁴ NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. *A Proteção Constitucional do Consumidor*. 2ª Edição ed. rev. atual. e ampl.- São Paulo: Atlas, 2010, p. 192.

Outro aspecto relevante é a ideia de que especialmente os grandes fornecedores de produtos e serviços têm papel fundamental para a formação de tal realidade. É clara a postura desconforme dos grandes fornecedores de produtos e serviços no mercado de consumo brasileiro.⁵⁵ Não seria novidade afirmar que instituem, conscientemente, práticas abusivas na relação de consumo,⁵⁶ visando o lucro. Estabelecem precárias políticas internas de inibição ou resolução de conflitos. E, em lugar de adotar a jurisprudência pátria como norte de seu comportamento no mercado de consumo, a desconsideram ostensivamente, quando diante de risco financeiro compensador.⁵⁷ E mais, elegem o Judiciário como local exclusivo de resolução de conflito, uma vez que, muitas vezes, mesmo instados pelos órgãos integrantes do sistema nacional de proteção do consumidor,⁵⁸ não se mostram solícitos a compor extrajudicialmente o desentendimento. Ou mesmo, não raramente, remetem expressamente seus consumidores ao Judiciário. E, mesmo diante de uma sentença transitada em julgado, criam embaraços para o cumprimento do comando judicial, procrastinando o quanto é possível a implementação efetiva do julgado.

Sobre este panorama é importante citar constatação feita por Leslie Shéri da Ferraz, a respeito de sua pesquisa sobre a conciliação nos Juizados Especiais Cíveis:

55 Sobre o tema das más práticas dos fornecedores no mercado de consumo: DESSAUNE, Marcos. *Desvio Produtivo do Consumidor*. 1ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, pgs.138/146.

56 Sobre o tema, ver: BENJAMIN, Antônio Herman V, MARQUES, Cláudia Lima e BESSA, Leonardo Roscoe Bessa. *op. cit.* Págs. 251/252.

57 A título de ilustração, segue ementa de Acórdão proferido pelo TJ/SP, de relatoria do Des. Carlos Teixeira Leite Filho nos autos da Apelação Cível nº 0027158-41.2010.8.26.0564, publicado em 25/07/2013, que trata desta comum conduta dos fornecedores de serviços: “PLANO DE SAÚDE. Pedido de cobertura para internação. Sentença que julgou procedente pedido feito pelo segurado, determinado que, por se tratar de situação de emergência, fosse dada a devida cobertura, ainda que dentro do prazo de carência, mantida. DANO MORAL. Caracterização em razão da peculiaridade de se cuidar de paciente acometido por infarto, com a recusa de atendimento e, conseqüentemente, procura de outro hospital em situação nitidamente aflitiva. DANO SOCIAL. Caracterização. Necessidade de se coibir prática de reiteradas recusas a cumprimento de contratos de seguro saúde, a propósito de hipóteses reiteradamente analisadas e decididas. Indenização com caráter expressamente punitivo, no valor de um milhão de reais que não se confunde com a destinada ao segurado, revertida ao Hospital das Clínicas de São Paulo. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. Configuração pelo caráter protelatório do recurso. Aplicação de multa. Recurso da seguradora desprovido e do segurado provido em parte.”

58 Sobre os integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), ver artigos 105 e 106 da Lei 8078/90.

(...) Importa observar que é justamente neste tipo de conflito-demandas de consumo- que os conciliadores apontam existir menor probabilidade de solução amigável. A constatação de um mediador baiano, entrevistado em 2005, foi repetida em diversas entrevistas realizadas ao longo do país: ‘ Na maioria das causas que envolvem empresa e relação de consumo, o preposto já chega com expressos poderes para não conciliar, e eu não posso sequer iniciar as tratativas de acordo. Não adianta aplicar nenhuma técnica; resta agendar a audiência de instrução e julgamento (...)’⁵⁹

Em complemento, Leslie Shéri da Ferraz ainda cita entrevista feita com advogado de grande escritório de advocacia especializado em contencioso de massa de grandes empresas, que reflete, de um modo geral, a filosofia contemporânea dos grandes fornecedores:

Por outro lado, este fato também foi confirmado em entrevista com sócio de um grande escritório de advocacia especializado em contencioso de massa de grandes empresas, com atuação predominante nos Juizados Especiais, que nos narrou fatos chocantes, que explicitam a lógica das empresas e a fragilidade do consumidor:

Você não imagina o que é administrar um contencioso de massa envolvendo o direito do consumidor no Brasil inteiro. Nós temos uma estrutura enorme, com escritórios e correspondentes em todo Brasil (...). Na maioria das questões, eu oriento os meus clientes a não firmarem acordo, pois pode abrir precedente, estimular a propositura de mais demandas... e eu dou ordens expressas ao advogado local para não conciliar. Se um acordo acontece, é por acidente, por descuido ou por medo do advogado local de que o juiz sentencie contrariamente. Mas esses casos são isolados e patológicos; a regra é que as grandes empresas não façam acordo, sobretudo se for uma demanda de consumo repetitiva, que é a esmagadora maioria dos casos.

⁵⁹ FERRAZ, Leslie Shéri da. *Acesso à Justiça: Uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil*. op.cit., p. 126.

Vou te dar um exemplo de um caso importante, envolvendo uma grande empresa de cartão de crédito e um banco, que utilizavam a prática considerada abusiva: se o titular do cartão fosse correntista e não pagasse a fatura do cartão de crédito no dia do vencimento, o saldo mínimo da fatura era debitado de sua conta-corrente. Mesmo que seja uma prática discutível, enquanto não houvesse uma decisão definitiva a respeito em Cortes superiores, o banco ia adotando a medida, e, obviamente, recusando-se a fazer qualquer acordo nos Juizados. Você não imagina o ganho financeiro da instituição. Mesmo que ela tivesse que pagar indenizações por dano moral, ela ainda saía no lucro, porque são poucas pessoas que vão atrás do seu direito.⁶⁰

Corroborando todo o acima exposto, coerente é a conclusão exposta por Leslie Shéri da Ferraz nos seguintes termos:

(...) Os dados estatísticos confirmam a hipótese de que, em se tratando de pessoas jurídicas e/ou causas de consumo, o número de acordos firmados é reduzido, e, em muitos casos, essa redução é substancial. Como se não bastasse, é justamente este tipo de demanda que predomina nas Pequenas Cortes.

Por que as causas que envolvem consumo e/ou empresas apresentam uma probabilidade menor de solução amigável? Esse fenômeno pode ser justificado por: (i) intenção do réu em protelar ao máximo o pagamento, de modo a beneficiar-se financeiramente com a demora; (ii) receio de abrir precedentes, estimulando o ajuizamento de demandas similares; (iii) a demanda ajuizada individualmente ocultar interesse de impacto coletivo.⁶¹

60 FERRAZ, Leslie Shéri da. *Acesso à Justiça: Uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil*. Op.cit., p. 126/127.

61 FERRAZ, Leslie Shéri da. *Acesso à Justiça: Uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil*. Op.cit., p. 133.

Este singelo panorama, que é notório,⁶² indica, em suma, que os Juizados Especiais Cíveis exercem no mercado de consumo brasileiro o papel de solucionador de conflitos de massa, dado em grande parte o nocivo comportamento dos fornecedores de modo geral. E que, de forma quase que unânime, preferem no mercado de consumo manter seus valores capitalistas e a postura refratária ao pleno respeito aos direitos do consumidor.

A respeito da filosofia capitalista adotada pelos fornecedores e facilmente percebida através das suas condutas como Réus nos Juizados Especiais Cíveis, vale destacar as seguintes considerações extraídas da já citada obra de Leslie Shériida Ferraz:

(...) como observa Barbosa Moreira (1994c:25) é intuitivo que, na grande maioria dos casos, o desejo do devedor é prolongar o feito o máximo possível, para obter vantagens financeiras dessa demora.

Essa constatação faz sentido quando consideramos que os bancos, instituições seguramente aptas a obter juros muito superiores que os fixados legalmente, firmam poucos acordos nos Juizados – o que pode ser um indicativo da busca de obter benefícios econômicos com a delonga processual.⁶³

No que tange à notoriedade do uso do processo litigioso como estratégia empresarial para obtenção de lucro ou minimizar perdas financeiras, vejamos as seguintes anotações:

Na verdade, como observa Marc Galanter (1993), é cada vez mais comum que as empresas em geral façam uso de processos litigiosos como estratégia comercial de postergação do pagamento de dívidas, não sendo possível ignorar que há

62 A notoriedade se confirma pela existência no TJ/RJ de lista mensal com as trinta maiores empresas litigantes. Sobre o assunto veja www.tjr.jus.br, “TOP 30- maiores litigantes.”, acessado em 06 de maio de 2014.

63 FERRAZ, Leslie Shériida. *Acesso à Justiça: Uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil*. op.cit., p. 134.

instituições e/ou pessoas que gozam das vantagens de uma máquina lenta e atravancada (Sadek, 2004:12).⁶⁴

Em vista do exposto, pode se asseverar que, à primeira vista, parece estar a regra de não incidência do artigo 55 da Lei 9.099/95 em perfeita harmonia com a normativa constitucional, uma vez que, como já dito, foi criada com o fim de dar efetivo e material acesso à justiça e na prática é o que acontece. Contudo, procura-se resposta se esta mesma norma de desobrigação é ajustada à normativa constitucional vigente quando o beneficiário for o fornecedor vencido, considerando os dados fáticos acima descritos.

2.2.DADOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

Neste segundo tópico do segundo capítulo, o que se pretende é mostrar em números a realidade dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil, a título de ilustração de todo o exposto e justificação do que aqui se propõe. E, para tanto, ambiciona-se utilizar os dados estatísticos coletados pelo Conselho Nacional de Justiça, que, conforme determinam os artigos 92 I-A e 103-B, parágrafo quarto, incisos VI e VII, da Constituição da República Federativa do Brasil, é o órgão do Poder Judiciário competente para, entre outras funções, controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e elaborar relatórios estatísticos semestrais sobre a atuação jurisdicional e relatórios anuais sobre a situação do Poder Judiciário nacional.⁶⁵

64 FERRAZ, Leslie Shériida. *Acesso à Justiça: Uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil*. op.cit., p. 134.

65 Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário: I - o Supremo Tribunal Federal; I-A o Conselho Nacional de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (...) Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: (...) § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (...) VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Importante é mencionar que a coleta e organização de dados estatísticos pelo Conselho Nacional de Justiça tem por fim obter informações que possam valer para a execução de planejamento da política nacional ou regional da administração judiciária.⁶⁶ Contudo, não serve apenas para este fim. Este rastreamento da realidade judiciária se mostra relevante também para mostrar em números e percentuais o êxito e a execução ou não dos direitos e garantias constitucionais ligados à atividade jurisdicional.

Vejamos as informações constantes no sítio do Conselho Nacional de Justiça a respeito destas pesquisas:

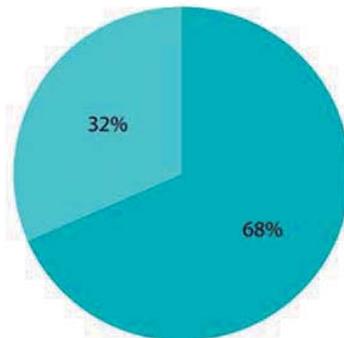
Os dados constantes do Relatório Justiça em Números são a principal fonte estatística que o Conselho Nacional de Justiça utiliza para sua atuação nacional. As informações sistematizadas e analisadas possibilitam um conhecimento amplo do Judiciário, capaz de fomentar medidas de integração, redução das disparidades regionais, bem como considerações sobre as especificidades de cada ramo de justiça.

Assim sendo, tais estatísticas se encaixam bem ao propósito deste tema em estudo, pois, por certo, elucidarão o trabalho, mostrando a realidade dos Juizados Especiais Cíveis em âmbito nacional.

66 Segundo dados extraídos do sítio www.cnj.jus.br, acessado em 06 de maio de 2014: “O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é uma instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual. Missão do CNJ - Contribuir para que a prestação jurisdicional seja realizada com moralidade, eficiência e efetividade em benefício da Sociedade. Visão do CNJ - Ser um instrumento efetivo do Poder Judiciário. Transparência e controle: o que CNJ faz? • Na Política Judiciária: zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, expedindo atos normativos e recomendações. • Na Gestão: definir o planejamento estratégico, os planos de metas e os programas de avaliação institucional do Poder Judiciário. • Na Prestação de Serviços ao Cidadão: receber reclamações, petições eletrônicas e representações contra membros ou órgãos do Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializado. • Na Moralidade: julgar processos disciplinares, assegurada ampla defesa, podendo determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas. • Na Eficiência dos Serviços Judiciais: melhores práticas e celeridade: elaborar e publicar semestralmente relatório estatístico sobre movimentação processual e outros indicadores pertinentes à atividade jurisdicional em todo o País. Teoria e Prática: as ações do CNJ: O CNJ desenvolve e coordena vários programas de âmbito nacional que priorizam áreas como Gestão Institucional, Meio Ambiente, Direitos Humanos e Tecnologia. Entre eles estão: Conciliar é Legal, Metas do Judiciário, Lei Maria da Penha, Pai Presente, Começar de Novo, Justiça Aberta, Justiça em Números.

E nesta perspectiva, seguem os dados colhidos pelo CNJ, por intermédio do programa “Aprimoramento de Juizados Especiais” realizado em 2012 ⁶⁷, e que são pertinentes ao tema em estudo e que mostram a realidade dos Juizados Especiais em âmbito nacional, em comparação com as varas comuns.

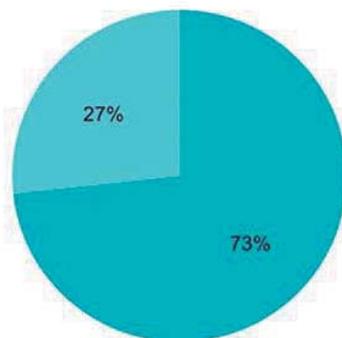
Informações Gerais — Unidade



- Número de Varas Comuns
- Número de Juizados

Número de Varas comuns	Número de Juizados	Total
3.290	1.518	4.808

Informações Gerais — Acervo Nacional

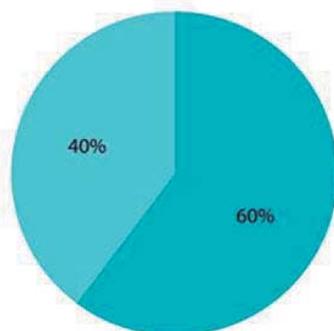


- Acervo Varas Comuns
- Acervo Juizados

Acervo Varas Comuns	Acervo Juizados	Total
14.518.967	5.285.950	19.805.817

67 www.cnj.jus.br- Biblioteca CNJ - “Aprimoramento dos Juizados Especiais”- acesso em 07/07/2014.

Informações Gerais — Distribuição Nacional



- Distribuição Varas Comuns
- Distribuição Juizados

Distribuição Varas Comuns	Distribuição Juizados	Total
5.914.658	3.903.728	9.818.386

Veja-se que os dados coletados pelo Conselho Nacional de Justiça revelam que a distribuição de novos feitos para os Juizados Especiais Cíveis é feita em proporção bem aproximada da distribuição das Varas Comuns, apesar de a quantidade de número de Juizados ser menos da metade da quantidade de Varas Comuns. Fato que confirma a afirmativa de que os Juizados representam para a Justiça Brasileira o principal portal de acesso dos indivíduos à justiça.

E ainda dentro do subtema sobre a ilustração da realidade dos Juizados Especiais Cíveis, mostra-se relevante e apropriado conferir os números colhidos na pesquisa feita pelo CNJ, também em 2012, que tratou da Lista dos 100 maiores litigantes ⁶⁸, que seguem em anexo. Dados estes que também ratificam a ideia acima exposta quanto à postura desconforme dos grandes fornecedores de serviço no Brasil, no que se refere ao respeito do direito dos consumidores.

3- A INCOMPATIBILIDADE DA REGRA DA PRIMEIRA PARTE DO ARTIGO 55 DA LEI 9.099/95 COM A NORMATIVA CONSTITUCIONAL, NA HIPÓTESE DO VENCIDO SER O FORNECEDOR HIPERSUFICIENTE E CAUSADOR DA DEMANDA.

Se nos capítulos anteriores o que se aspirou foi tratar de temáticas preparatórias e logicamente ligadas ao tema central, no capítulo terceiro chega-se ao próprio centro do estudo pretendido.

68 www.cnj.jus.br- Biblioteca CNJ - “Lista dos 100 maiores Litigantes de 1º Grau e Juizados Especiais”- acesso em 07/07/2014.

Ultrapassada a primeira etapa deste trabalho, na qual, com base em interpretação histórica e dogmática positiva, buscou-se a individualização da regra e seu fundamento constitucional, passa-se a esta outra parte do estudo, que, por sua vez, intenciona esquadriñar, por meio da interpretação aplicativa, sob a perspectiva da realidade judiciária e da metodologia do direito civil constitucional, as razões para entender a incompatibilidade da norma da primeira parte do artigo 55 da Lei 900/95 com a normativa constitucional, na hipótese de o vencido ser o fornecedor hipersuficiente e causador da demanda.

Antes, contudo, é necessário fazer previa alusão a respeito do tema da interpretação em aplicativa do direito positivo, que, em cotejo com a interpretação histórica, é objeto da seguinte análise comparativa feita por Pietro Perlingieri:

Em um contexto metodológico do tipo proposto, o estudo histórico do direito contribui para individualizar as regras operacionais, a distribuição dos direitos e dos remédios, as confluências e prevalências entre o momento processual da ação e aquele substancial das razões, redimensionando o quesito da prioridade lógica do sistema de *civil law* sobre o *common law*, do sistema substancial dos direitos sobre aquele processual dos remédios. Direito, sanções e remédios não têm razão alguma de se propor em uma progressão lógica e rígida; seu estudo só pode ter conotação histórica e relativa com inevitáveis preferências contingentes de uns ou de outros. Daí deriva a justa desconfiança para com as demonstrações em termos de teoria geral, fundadas na lógica a-histórica de cada disciplina ou de cada instituto: as teorias do negócio, das obrigações, do contrato. Ao redescobrir a relatividade dos problemas e das soluções aprende-se a avaliar, com utilidade, mas também com a devida cautela, o precedente, seja doutrinário, seja jurisprudencial e enfocar corretamente uma teoria da interpretação consciente da relatividade das suas regras, mutáveis não de forma arbitrária e independente, mas com relação tanto às mais diversas circunstâncias histórico-culturais quanto à função e ao objeto a ser interpretado. (...). É possível redescobrir a peculiaridade do direito somente des-

tacando a sua função organizativa e decisória, que se traduz não na interpretação do dado (jurídico) enquanto tal, mas na individuação da juridicidade e na interpretação da necessária dialética entre fato-norma, em função não meramente cognitiva ou cognitiva, mas aplicativa e regulamentar de conflitos potenciais e reais. Daí a distinção essencial entre conhecimento – interpretação em função histórica e meramente cognitiva – e conhecimento – interpretação em função aplicativa: uma voltada a reconstruir o que foi com respeito absoluto dos fatos e da sua avaliação histórica sem considerações estranhas à época; a outra voltada a aplicar aquilo que foi prescrito para fatos sucessivos, isto é, individuando o dado normativo em função do futuro.⁶⁹

Pietro Perlingieri, sobre o caráter complementar das duas interpretações, histórico e aplicativa do direito positivo, ainda acentua que:

Se as duas interpretações devem encontrar conexões, é também verdade que entre elas é necessário evitar sobreposições. É útil, por outro lado, compreender os procedimentos de tipificação, assumir a consciência de que os fatos singulares e as praxes no todo podem ser reconduzidos ao econômico e ao social em sua generalidade e que as interpretações do fenômeno e do normativo são inseparáveis. O que importa é a função, a razão da interpretação. Sob este perfil, as indagações histórica e aplicativa do direito positivo colocam-se em planos distintos e paralelos, mas confluentes na mais ampla tentativa de individuar o jurídico em seu evoluir como *continuum* de prescrições, comportamentos e decisões.⁷⁰

Considerando a ideia da interpretação aplicativa do direito positivo e o elemento normativo deste estudo, a análise partirá das seguintes indagações: diante da realidade aludida e da ordem constitucional vigente, é razoável entender que o fornecedor causador das demandas em massa e

69 PERLINGIERI, Pietro. *O Direito Civil na Legalidade Constitucional*. op. cit., p. 65/66.

70 PERLINGIERI, Pietro. *O Direito Civil na Legalidade Constitucional*. op. cit., p. 65/66.

vencido na relação processual deva ser privilegiado com a exoneração posta no artigo 55 da Lei 9.099/95? Em outras palavras, diante da realidade judiciária mostrada, a dispensa posta no artigo 55 da Lei 9099/90, aplicada na hipótese em exame, cumpriria o imperativo constitucional de proteção e defesa do consumidor no mercado de consumo ou seria regra validada por qualquer outra norma constitucional?

E, deste modo, a apreciação seguirá na busca da qualificação da razoabilidade da norma, através da *mens legis* e também através dos seus efeitos produzidos no mundo dos fatos.

Planeja-se expor argumentos em desfavor da subsunção legal da regra do artigo 55 da Lei 9.099/95 no caso em exame, sob o enfoque da interpretação axiológica, sistemática e teleológica. E ainda abordar os efeitos da aplicação resignada desta norma no mundo do ser, ou seja, o impacto da acrítica aplicabilidade desta regra no mercado de consumo e na realidade judiciária.

Numa primeira apreciação, pensa-se que, se deve buscar a qualificação desta razoabilidade, ou não, através da *mens legis* ou seu perfil axiológico. Pietro Perlingieri, com muita propriedade, expõe que “um sistema, se for fundado sobre princípios, só pode ser fundado sobre valores. O perfil axiológico, quanto aquele lógico, é inerente a qualquer ordenamento jurídico.”⁷¹

Diante disso, com facilidade, pode-se identificar que genericamente o fundamento valorativo para a existência da regra posta no artigo 55 da Lei 9.099/95 é permitir a ampla materialização do acesso à justiça. Como já mencionado, a ideia do acesso à justiça deve ser encarada não só apenas pelo aspecto formal, mas também e principalmente através da criação de mecanismos legais que permitam a concretização desta garantia. Nesta perspectiva, em análise superficial e teórica, pode-se afirmar que a *mens legis* desta norma e estudo é plenamente compatível com a ordem constitucional vigente, eis que retrata em seu cerne um valor constitucional de primeira grandeza.

⁷¹ PERLINGIERI, Pietro. *O Direito Civil na Legalidade Constitucional*. op. cit., p. 133.

Contudo, pensada sobre a qualificação da norma com vistas aos efeitos da mesma no mundo dos fatos, ou seja, desviada a atenção para a relação de consumo deduzida em juízo, deve-se ponderar que a dita regra de desoneração, que foi estatuída de forma geral, não só garante o acesso dos indivíduos à justiça, mas também acolhe em sua proteção a parte hipersuficiente e que, normalmente, é a causadora da lide e vencida na ação, ou seja, o fornecedor.

Questiona-se então, diante desta especificidade, qual seria o conceito axiológico desta norma ou propósito constitucional, pensado sobre este prisma. Pensa-se qual seria o valor jurídico que pretendeu o legislador prestigiar ao liberar o fornecedor hipersuficiente vencido e causador da demanda do pagamento das despesas processuais. E mais, teria o legislador, de fato, cogitado conferir tal proteção a esta parte hipersuficiente? Teria alcançado o desdobramento fático e prático desta regra, considerando a realidade judiciária dos Juizados Especiais Cíveis e do mercado de consumo contemporâneos? Por fim, questiona-se se a aplicação desta regra na hipótese em comento estaria cumprindo sua função constitucional e promovendo a política constitucional de proteção do consumidor, ou se, ao contrário, a está enfraquecendo.

Para alcançar as respostas a estas indagações, necessário é tentar, primeiramente, identificar o axioma, ou seja, o valor jurídico que supostamente preenche de conteúdo a norma de exoneração quando aplicada em favor do fornecedor causador da demanda e vencido na relação processual deduzida nos Juizados Especiais Cíveis.

À primeira vista, pensa-se, de forma óbvia, no valor principal determinante da regra de dispensa posta no artigo 55 da Lei 9.099/95. Já foi visto que tal norma tem como conteúdo axiológico genérico a garantia constitucional de acesso material à justiça. Ocorre que, pensada a regra e aplicada na hipótese em estudo, vê-se, desde logo, que este valor jurídico a ser protegido não se mostra presente no caso. Pondere-se que tal exoneração não serve para garantir o acesso material à justiça ao fornecedor hipersuficiente, visto que, a não ser nos casos de exceção previstos no artigo da Lei 9.099/95, este está impedido de postular demandas em sede de juizados

especiais cíveis.⁷² Em segundo lugar, porque observa-se que, de modo geral, os fornecedores de produtos e serviços mais acionados e vencidos nos Juizados Especiais Cíveis têm indiscutível capacidade financeira para arcar com o pagamento destas despesas e, portanto, não se encaixam no perfil da parte economicamente fraca e beneficiária da gratuidade de justiça.⁷³ Ademais, é possível inferir que tal isenção não reflete o ideal constitucional sobre o tópico de exoneração do pagamento das custas judiciais, eis que as regras do artigo 5º, incisos LXX,III, LXXIV e LXXVII da CRFB/88⁷⁴, indicam que o constituinte apenas excepcionou a regra de onerosidade e pagamento pelo serviço jurisdicional nos casos de constatação de ser a parte economicamente hipossuficiente, propositura de ação popular ou impetração de *Habeas Corpus* e *Habeas Data*. E neste ponto, necessário é atentar para a ideia de que, nas hipóteses logo acima elencadas, resta óbvia a carga axiológica das regras excepcionais de exoneração do ônus das despesas processuais previstas pelo legislador constituinte. Diferentemente da hipótese em estudo.

Ademais, não há evidências lógicas de que o propósito do legislador foi instituir a dita regra de não incidência como forma de incentivo aos fornecedores hipersuficientes.⁷⁵ Veja-se que logicamente não haveria razão em se conceder tal dispensa de ônus ao fornecedor vencido e causador da demanda no Juizado Especial Cível, uma vez que não há coerência em facilitar/encorajar tal conduta causadora de litígio e, de igual modo, não há um comportamento conforme a premiar.

72 Sobre quem pode ser “Parte” no sistema dos Juizados Especiais cíveis, vide artigo 8º e parágrafos da Lei 9.099/95.

73 Ver como exemplo a lista dos fornecedores mais acionados “Top 30- Maiores litigantes”, referido na nota 23.

74 LXXIII- qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou da entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento das custas judiciais e dos ônus da sucumbência; LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”; “LXXVII - são gratuitas as ações de “habeas-corpus” e “habeas-data”, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.”

75 A propósito do tema “Leis-Incentivo”, pertinente é o comentário doutrinário feito pelo Professor Gustavo Tepedino em seu artigo: “Premissas Metodológicas para a Constitucionalização do Direito Civil in TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 09.

Sobre o tema, esclarecedoras são as lições de Norberto Bobbio:

Já algum tempo, os juristas têm ressaltado que uma das características mais evidentes do sistema jurídico de um Estado assistencial é o aumento das chamadas leis de incentivo ou leis-incentivo. O elemento novo das leis de incentivo, aquele que permite o agrupamento dessas leis em uma única categoria, é o fato de que elas, diferentemente da maioria das normas de um ordenamento jurídico, denominadas sancionatórias (com referência ao fato de que preveem ou cominam uma sanção negativa), empregam a técnica do encorajamento, a qual consiste em promover os comportamentos desejados, em vez da técnica do desencorajamento, que consiste em reprimir os comportamentos não desejados. No âmbito dessa categoria geral, é possível discernir os dois expedientes- o da facilitação (por exemplo, no caso de uma subvenção, de uma ajuda ou de uma contribuição financeira, ou mesmo de facilitação de crédito) e o da sanção positiva, como no caso da consignação de um prêmio para um comportamento superconforme ou de uma isenção fiscal. Com o primeiro expediente, deseja-se tornar menos oneroso o custo da operação desejada, ora acrescentando os meios necessários à realização da operação, ora diminuindo o seu ônus; com o segundo, tende-se a tornar a operação atraente, ou assegurando a quem a realiza a obtenção de uma vantagem, ou, então, o desaparecimento de uma desvantagem, uma vez observado o comportamento.⁷⁶

Desta forma, a análise pormenorizada sobre o tema indica que a garantia constitucional do acesso à justiça não é o conteúdo que preenche de valor constitucional a regra de dispensa de pagamento de despesas judiciais quando aplicada em favor do fornecedor hipersuficiente, vencido e causador da demanda nos juizados especiais cíveis. E não se verifica ainda qualquer outra razão ou valor a proteger, conforme acima exposto.

Nesta perspectiva, a identificação do valor constitucional que confere razão de ser à regra de dispensa de custas aplicada em favor do fornecedor

76 BOBBIO, Norberto. *Da Estrutura à função*. São Paulo: Manole, 2011. p. 17/18.

hipersuficiente, vencido e causador da demanda nos juizados especiais cíveis, mostra-se como uma tarefa de difícil alcance. O rastreamento do conjunto de axiomas postos na Constituição vigente indica a inexistência de valor jurídico a proteger com esta franquia comum e incondicional conferida também ao fornecedor hipersuficiente, vencido e causador da demanda.

Neste contexto, parece apropriado entender que a interpretação e aplicação literal da regra de desoneração para a hipótese em comento não cumpre seu papel de funcionar para a realização dos valores constitucionais. E, mesmo diante da interpretação sistemática e axiológica, a desconformidade de tal regra com a filosofia constitucional se mostra patente.

E diante desta perspectiva emerge a ideia da inutilidade desta norma no ordenamento jurídico, uma vez que, conforme a teoria funcional do direito, a regra que não serve ao atingimento de qualquer fim social, mostra-se como instrumento que a nada serve, sendo absolutamente desnecessário.

O que distingue essa teoria funcional do direito de outras é que ela expressa uma concepção meramente instrumental do direito. A função do direito na sociedade não é mais servir a um determinado fim (onde a abordagem funcionalista do direito, resume-se, em geral, a individualizar qual é o fim específico do direito), mas a de ser um instrumento útil para atingir os mais variados fins. Kelsen não se cansa de repetir que o direito não é um fim, mas um meio. Precisamente como meio ele tem a sua função: permitir como a consecução daqueles fins que não podem ser alcançados por meio de outras formas de controle social. Quais são, afinal, esses fins, é algo que varia de uma sociedade para outra: trata-se de um problema histórico que, como tal, não interessa à teoria do direito. Uma vez estabelecido o objetivo ou os objetivos últimos que um grupo social propõe para si, o direito exerce e exaure sua função na organização de um meio específico (a coação) para obter a sua realização.⁷⁷

77 BOBBIO, Norberto. *Da Estrutura à função*. op. cit., p. 57.

Sobre o tema da interpretação sistemática, axiológica e literal cabe a seguinte anotação feita por Pietro Perligieri:

O brocardo *in claris non fit interpretativo* apóia-se no pressuposto de que a norma seja uma unidade lógica bem isolada empiricamente. Todavia, sem ‘confundir a norma com o artigo de lei visto em sua exterioridade’, ela é sempre fruto da sua colocação no âmbito do sistema. A norma nunca está sozinha, mas existe e exerce a sua função dentro do ordenamento, e o seu significado muda com o dinamismo e a complexidade do próprio ordenamento; de forma que se impõe uma interpretação evolutiva da lei. (...) ⁷⁸

A interpretação é, portanto, por definição, lógico-sistemática e teleológica-axiológica, isto é, finalizada à realização dos valores constitucionais.

Como visto, a ausência de valor fundamental a proteger impresso na norma do artigo 55 da Lei 9.099/95, quando subsumida à hipótese de aplicação em favor do fornecedor hipersuficiente, vencido e causador da demanda nos juizados especiais cíveis, por si só já parece ser ilação segura a fim de fundamentar a sua disfunção constitucional.

Não bastasse esse argumento, facilmente identificáveis são os presumíveis efeitos negativos e pragmáticos, no mundo do ser, desta exoneração dada ao fornecedor para a política constitucional de proteção do consumidor no mercado de consumo, que são: 1) o fomento da manutenção do comportamento descompromissado dos fornecedores de massa quanto à efetiva inibição de conflitos e resolução dos mesmos administrativamente; 2) judicialização em enorme escala dos conflitos de interesses de consumo.

No que tange à ideia de que os fornecedores hipersuficientes contribuem para a massificação processual, expõe Antônio Aurélio Abi-Ramia Duarte:

(...) uma enormidade de empresas preferem suportar o ajuizamento de milhares de feitos a investir melhor no seu campo

78 PERLINGIERI, Pietro. *O Direito Civil na Legalidade Constitucional*. op. cit., p.217, p. 617 e 618.

administrativo para preveni-los. Portanto, para as empresas, é financeiramente melhor deixar a máquina pública condenar e custear o demandismo que buscar um serviço de melhor qualidade e que satisfaça as pessoas.

Muitas empresas, como o exemplo de alguns poucos planos de saúde (felizmente, a exceção absoluta), recusam a internação de cem pessoas que, em tese, teriam direito e careceriam de tratamento, ao passo que dez procuram o Judiciário e conseguem suas internações. Logo, deixaram de gastar com noventa, o que revela ser o processo um grande negócio.⁷⁹

E no que se refere à lucrativa postura dos fornecedores quanto a não instituição de eficaz política interna de resolução administrativa de conflitos, o mesmo autor assevera ainda que:

Algumas empresas, as que mais ganham com esse processo, preferem transformar o Judiciário em autênticos “setores administrativos a seu serviço ou de cobrança”, tendo este papel de resolver o que elas deveriam solucionar de forma leal e em nome da boa-fé, sem jamais buscar os tribunais. Para elas, é bem mais barato arcar com as condenações judiciais do que investir no aperfeiçoamento de suas atividades. Enquanto isso, somos entupidos por uma inútil carga que em nada beneficia nosso avanço social e a pacificação, objetivos de um Estado Democrático.⁸⁰

Não se pode olvidar ainda que, a liberação do fornecedor causador da demanda quanto ao pagamento das despesas processuais não significa a anulação dos custos e sim na atribuição dos mesmos ao erário público. E quanto aos honorários advocatícios do serviço prestado ao consumidor,

79 DUARTE, Antônio Aurélio Abi-Ramia. *Flexibilização Procedimental nos Juizados Especiais Estaduais*. op. cit., p. 46.

80 DUARTE, Antônio Aurélio Abi-Ramia. *Flexibilização Procedimental nos Juizados Especiais Estaduais*. op. cit., p. 47.

na demanda ajuizada, ainda tem-se a situação corriqueira de que será este quem custeará, por meios próprios, esta despesa.

Sobre o tema importante mencionar novamente as considerações de Antônio Aurélio Abi-Ramia Duarte:

O orçamento público, cada vez mais, converte recursos para a causa da retroalimentação processual e a deturpação do acesso à justiça, de modo que, conseqüentemente, projetos relevantes deixam de ser conduzidos em razão desse gravoso comprometimento.

Ao investirmos milhões de reais em processos, deixamos de empregar os mesmos recursos, por exemplo, em saneamento básico, sendo que 40% dos domicílios brasileiros não têm essa condição básica. Por uma clara lógica, quanto mais processos tivermos, mais dinheiro se gasta e mais sugaremos de um Estado com índices sociais alarmantes, em que pese a falácia do avanço social politicamente imposto.⁸¹

Assim sendo, retirar do fornecedor hipersuficiente a obrigação de pagar as despesas processuais da demanda a que deu causa e atribuir ao poder judiciário e ao consumidor vencedor o pagamento desta conta, injustificadamente, significa conceder privilégio ao causador da lesão, punir a parte lesionada e vencedora na ação e ainda onerar o prestador do serviço público jurisdicional, que acaba, injustificadamente, arcando com todas as mazelas decorrentes da massificação processual.

Conexas a esta ideia são as seguintes ponderações do mesmo autor:

Não podemos nos esquecer de que pessoas estão percebendo fortunas por meio de produção industrial de feitos, enquanto nossa justiça agoniza e não atende a quem verdadeiramente dela carece.

81 DUARTE, Antônio Aurélio Abi-Ramia. *Flexibilização Procedimental nos Juizados Especiais Estaduais*. op. cit., p. 42.

Deveríamos pensar em uma eventual via de majoração das custas e das taxas proporcionalmente ao número de feitos existentes. As empresas mais acionadas deveriam pagar mais, afinal, elas contribuem significativamente para a massificação processual.⁸²

A inversão de valores decorrente da subsunção desta regra de desoneração, na hipótese em estudo, resta evidente. Premia-se o fornecedor hipersuficiente causador do dano. E penitencia-se o consumidor-vítima e ainda onera-se o Estado-Juiz.

Assim, conceder ao fornecedor hipersuficiente a dispensa do pagamento das despesas processuais da demanda a que deu causa, traduz-se da mesma forma como laurear, sem justa causa ou reduzir a pena de quem cometeu um ilícito penal. Ou, em exame mais próximo do direito civil é relevar, sem justo motivo, para o causador de um dano material parte das despesas a que deu causa.

E na esteira deste pensamento, ousa-se afirmar que o legislador ordinário, lá nos idos das décadas de 1980 e 1990, ao editar a regra de exoneração em comento, por estar focado tão somente na realidade social da época e no objetivo de dar concretude ao princípio do acesso à justiça, não anteviu o atual desdobramento fático-jurídico da aplicabilidade desta norma neste aspecto da relação de consumo deduzida em juízo. Sobretudo porque, por mais que estivesse em posição à dianteira do seu tempo, não havia meios de alcançar a realidade social contemporânea, prever a multiplicidade e complexidade das relações derivadas do fenômeno da globalização e a ainda a compreender a atual lógica do mercado econômico.

Sobre a avassaladora mudança da realidade social desde os anos 1980:

O número de relações jurídicas ganhou significativa ampliação diante da propagação das relações humanas e do processo de globalização da economia. Passamos a conviver com uma

82 DUARTE, Antônio Aurélio Abi-Ramia. *Flexibilização Procedimental nos Juizados Especiais Estaduais*. op. cit., p. 47.

moderna ordem mercantil e com inéditas formas comerciais e jurídicas, adicionado ao acesso à informação e à educação por um tecido social que tinha apenas o básico do básico.

Proponho uma volta ao passado, especificamente aos idos de 1980. Naquela época seria difícil imaginar uma compra feita aqui no Brasil de uma especiaria da Índia, vendida pela França e importada por um *site* americano hospedado em Tóquio, sem sair de casa, sem usar moeda viva, sem tocar no produto.

Até para os pensamentos mais hodiernos e visionários era algo provável. Nem para os mais otimistas, essa realidade chegaria tão rápido e com tamanho volume negocial.⁸³

E de igual forma, não pode o legislador prever que o Juizado Especial Cível se tornaria o grande portal de acesso à justiça e principalmente vocacionado à resolução de conflitos da massificação do consumo, estes causados, nas citadas palavras de Antônio Aurélio Abi-Ramia, “pela propagação das relações humanas e processo de globalização da economia” e, acrescente-se, pelo comportamento nocivo dos fornecedores. Sendo importante anotar ainda a ideia deste autor, que vem ao encontro da ideia aqui sustentada, no sentido de que “não podemos conceber que nosso legislador, por mais visionário que fosse, esperasse tamanha multiplicação das relações e avanços dos meios de comunicação de forma tão veloz.”⁸⁴

E, em conformidade com o exposto, se mostra pertinente o alerta feito por Pietro Perlingieri sobre a adequada proteção do consumidor diante da atmosfera hodierna em que se estabelece o mercado econômico:

O mercado, coloca-se, de maneira extremamente articulada e complexa; o fenômeno da globalização afetou profundamente a concepção tradicional da economia, de maneira que esta não se identifica mais nos limitados confins territoriais do

83 DUARTE, Antônio Aurélio Abi-Ramia. *Flexibilização Procedimental nos Juizados Especiais Estaduais*. op.cit., p. 101.

84 DUARTE, Antônio Aurélio Abi-Ramia. *Flexibilização Procedimental nos Juizados Especiais Estaduais*. op.cit., p. 102.

Estado. O *homo oeconomicus* não tem uma única pátria, mas uma pluralidade de sedes espalhadas por toda parte. Pense-se na atividade das sociedades multinacionais, ramificadas ao ponto de inspirar as regras do comércio e da arbitragem internacional e da própria *lex mercatoria*.

Constatação importante, esta, visto que as multinacionais respondem não já às lógicas e ao primado da política, mas, sim, à pura lógica do lucro e da conveniência econômica, sobre as quais não é possível efetuar um adequado controle. É preciso predispor a regulamentação do mercado, não apenas nacional, mas mundial, de modo a individualizar um estatuto normativo capaz de impedir que a lei do lucro se traduza em um dano enorme para a maior parte dos cidadãos, especialmente se consumidores.⁸⁵

Em consonância com o acima exposto, precisas também são as palavras do mesmo autor a respeito da alteração funcional dos institutos jurídicos no tempo:

Com o transcorrer das experiências históricas, institutos, conceitos, instrumentos, técnicas jurídicas, embora permaneçam nominalmente idênticos, mudam de função, de forma que, por vezes, acabam por servir a objetivos diametralmente opostos àqueles originais.⁸⁶

E de volta ao nosso objeto de estudo, possível é afirmar então que, além de ser desprovida de valor jurídico que a fundamente, a norma em análise, quando aplicada em favor do fornecedor, afigura-se como injusta e defasada premiação aos causadores das demandas de massa, restando mais do que evidente a sua disfunção constitucional no que se refere à sua aplicação à hipótese em apreço.

85 PERLINGIERI, Pietro. *O Direito Civil na Legalidade Constitucional*. op. cit., p. 540.

86 PERLINGIERI, Pietro. *O Direito Civil na Legalidade Constitucional*. op. cit., p. 141.

Em outras palavras, as assertivas acima expostas levam à conclusão de que a regra do artigo 55 da Lei 9.009/95 é incompatível com o imperativo constitucional da proteção do consumidor, quando aplicada na relação de consumo deduzida em juízo e em favor do fornecedor causador da demanda. Isto porque, em última análise, pode se dizer que tal injusta premiação legal se constitui em relevante causa de enfraquecimento da própria política constitucional de proteção do consumidor no mercado de consumo.

Assim, fixa-se a segunda premissa deste tema, de que a norma de desobrigação em comento, aplicada nos Juizados Especiais Cíveis em primeiro grau de jurisdição, em favor do Réu fornecedor vencido e hipersuficiente, contemporaneamente, é desprovida de valor axiológico, ou seja, é vazia de conteúdo e razão e ainda confronta o postulado constitucional da política de proteção do consumidor, tendo, por isso, feição de privilégio infundado e de norma sem função.

4. SOLUÇÕES PARA VALIDAÇÃO CONSTITUCIONAL DA REGRA POSTA NA PRIMEIRA PARTE DO ARTIGO 55 DA LEI 9.099/95.

Com base na proposição anteriormente fixada de que a exoneração conferida pelo artigo 55 da Lei 9.099/95 acaba por criar inconstitucional benefício ao fornecedor hipersuficiente vencido e causador da demanda e por enfraquecer a própria política de proteção do consumidor no mercado de consumo chegamos à ideia de que necessário é buscar meios para validação constitucional daquela norma.

Neste último capítulo, o que se propõe é sugerir a deflagração de alteração legislativa ou interpretação válida para a norma posta no artigo 55 da Lei 9.099/95. A ideia de indicar interpretação para legitimação constitucional daquela norma tem por fim buscar o aproveitamento desta e sua aplicação apenas nas hipóteses em que a sua subsunção cumpra função de dar concretude à normativa constitucional. E ainda, de outra vertente, busca-se com este conceito afastar a subsunção legal na hipótese da aplicação de a isenção acabar por descumprir a norma constitucional, que é o caso em estudo, do fornecedor vencido e causador determinante da demanda deduzida nos Juizados Especiais Cíveis.

Ainda, nesta parte, após a sustentação da necessidade de afastamento da norma do artigo 55 da Lei 9.099/95 para a hipótese de o vencido no JEC ser o fornecedor causador da demanda, cogita-se afastar possíveis argumentos contrários a essa ilação, tais como o ferimento ao princípio da igualdade de tratamentos, princípio da harmonia dos interesses dos participantes da relação de consumo e ainda repasse dos custos finais aos próprios consumidores.

Por fim, intenciona-se discorrer sobre as possíveis soluções jurídicas pragmáticas para dar o tratamento legal adequado para a hipótese, após o afastamento de sua subsunção legal no caso em exame. E neste ponto, se proporá objetivamente que se façam alterações no próprio texto do artigo 55 da Lei 9.099/95, ou, alternativamente, seja feita pelo Julgador a subsunção de regras processuais gerais, já existentes e aplicáveis nos processos cíveis comuns.

Portanto, neste último capítulo de encerramento do estudo, planeja-se recomendar soluções para validação constitucional da regra posta no artigo 55 da Lei 9.099/95, primeira parte.

Com base nas proposições anteriormente fixadas de que a isenção conferida pelo artigo 55 da Lei 9.099/95 acaba por criar censurável e inconstitucional privilégio ao fornecedor hipersuficiente vencido e causador da demanda e por enfraquecer a própria política de proteção do consumidor no mercado de consumo (disfunção constitucional), chegamos à ideia de que necessário é buscar meios para a validação constitucional daquela norma.

Sobre o assunto parece adequado pensar que duas soluções são possíveis.

Uma mais firme, simplista, de aplicação imperativa, que demanda atuação do legislador. Contudo, mediata, considerando o longo processo que enseja até a consecução de seu fim. E outra, de possível aplicação imediata, que depende apenas da livre convicção do julgador, a qual, no entanto, não ostenta a qualificação normativa.

A primeira solução e mais segura juridicamente a se propor é a alteração legislativa, a fim de acrescer à regra acima citada a exceção de que não se aplicará a isenção em comento nos casos de o vencido ser fornecedor hipersuficiente e causador da demanda.

Assim, sugere-se que a norma em estudo passe a preceituar que:

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé e de o vencido ser fornecedor **hipersuficiente de produtos e serviços, nos termos da Lei 8078/90, e ter determinantemente dado causa à demanda**. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. ...

O segundo meio de buscar esta validação constitucional seria dar ao Julgador a tarefa de elaborar releitura da norma, objeto de estudo, para então buscar a interpretação validada pela Constituição e dar nova qualificação normativa à hipótese fática aqui estudada.

Em vista de todo o exposto e com base na metodologia civil constitucional, alternativamente, sugere-se ao julgador, ressalvado o caso de litigância de má-fé, afastar a regra de exoneração, para os casos em que o vencido for fornecedor hipersuficiente, nos termos do que determina a Lei 8.078/90 e tenha determinantemente dado causa à demanda, ante a incompatibilidade desta norma com a normativa constitucional de proteção do consumidor.

A ressalva quanto ao caso de caracterização de litigância de má-fé⁸⁷ se mostra óbvia, ante a própria exceção legal criada pelo legislador ordinário, conforme a redação em vigor do artigo 55 da Lei 9.099/95. Sendo significativo mencionar que a prática dos Juizados Especiais Cíveis torna visível que, determinados casos concretos, apesar de mostrarem indícios de má-fé da parte vencida, estes, por si só, não se mostram suficientes e autorizam o julgador a proferir condenação com fundamento nas regras

87 Sobre o tema da litigância de má-fé, vide os artigos 14, 15, 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil. O artigo 17, *in verbis*: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé, aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados. VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

da litigância de má-fé. E nesta lacuna legal se mostra, portanto, plenamente cabível a tese aqui proposta.

Importante mencionar que tal tese só deva ter cabimento quando evidente que tenha sido o fornecedor o causador determinante da demanda. Na hipótese de haver qualquer indício de que o litígio tenha sido levado ao judiciário por pura conveniência ou malícia do consumidor, sem qualquer tentativa anterior de resolução administrativa da questão ou por qualquer outra razão se conclua que a demanda não se originou em fato imputável exclusivamente ao fornecedor, não se mostra razoável a aplicação desta proposta de releitura. O princípio da isonomia então recomendará a aplicação da regra de desobrigação estatuída pelo artigo 55 da Lei 9.099/95, eis que se estará dando tratamento isonômico as partes igualmente causadoras da demanda, mesmo que apenas uma resulte vencida. Isto porque o que se pretende com esta ideia é, com base no princípio da causalidade, distribuir os ônus adequadamente e não criar mais um elemento fomentador das demandas oportunistas ou artificiais nos Juizados Especiais. Neste ponto, necessário é enfatizar ser tarefa de fácil alcance ao julgador concluir se a propositura da demanda foi originada determinantemente por ato do fornecedor ou não, uma vez que, a experiência comum de quem trabalha nos Juizados Especiais Cíveis, indica que as circunstâncias fáticas desenhadas na causa de pedir e nas alegações da parte Ré são dados suficientes para firmar conclusão sobre tal causalidade.

E, por conseguinte, indica-se ao Julgador considerar esta regra de exoneração como aplicável para todas as demais hipóteses, em razão do paradigma constitucional de acesso à justiça e a consequente validade do tratamento legitimamente diferenciado.⁸⁸

Nesta perspectiva, é possível afastar o possível argumento de que tal releitura unilateral gerará ferimento ao princípio da isonomia entre as partes, uma vez que, segundo a presente proposta, a regra de franquia restará intacta para o consumidor vencido. Isso porque, diferentemente do caso do fornecedor hipersuficiente vencido, que como já dito, em regra não pode postular em sede dos Juizados Especiais Cíveis, a regra de dis-

88 Sobre o tema vide: TEPEDINO, Gustavo. op. cit., p. 16.

pensa aplicada nesta outra situação, do consumidor vencido, dará plena concretude ao princípio do acesso à justiça em sede de Juizado Especial Cível e terá, assim, evidente propósito constitucional. No mais, cumprirá o mandamento constitucional de proteção do consumidor, parte reconhecidamente vulnerável na relação de consumo, visto que está garantindo seu acesso à justiça.

De igual modo, é razoável rejeitar a provável opinião de que tal solução desatenderá os princípios instituídos no artigo 4º, III, da Lei 8.078/90⁸⁹, ou seja, gerará desarmonia dos interesses dos participantes da relação de consumo e incompatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a inviabilizar a consecução dos princípios da ordem econômica.

Primeiro porque, como já visto, a origem, por certo, de tal disfunção constitucional aqui identificada é igualmente decorrente da própria má cultura instituída pelos fornecedores de massa no Brasil, que traduz-se em lógica do mercado de consumo. Reflete-se que, acaso a política institucional dos fornecedores de produtos e serviços fosse baseada em práticas diversas e salutares para proteção do consumidor no mercado de consumo, seria possível cogitar em declarar a justiça e razoabilidade daquela regra de isenção, pois estaríamos diante de realidade diversa e melhor, tanto no aspecto do mercado de consumo quanto no aspecto da realidade judiciária, e, portanto, em situação favorável à concessão de isenção-incentivo ao fornecedor. Nesta conjuntura hipotética, poder-se-ia dizer pensar que a isenção seria legítima, pois teria função de promover o equilíbrio e harmonização dos interesses dos participantes da relação de consumo.

E assim, dada a ideia de que a solução aqui apresentada tem por fim a correção do desvio funcional legal também causado pelo próprio com-

89 Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)... III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

portamento pernicioso dos fornecedores de produtos e serviços de massa (atos desviantes), há que se afastar qualquer argumento em favor destes com base na ideia de desatendimento dos princípios postos no artigo 4º, III, da Lei 8.078/90, eis que incidem os princípios gerais de Direito, de que a ninguém é dado se beneficiar de sua própria torpeza e de que é vedado o enriquecimento sem causa.

Segundo porque, em verdade, respaldada na ideologia da função promocional do direito e as correspondentes técnicas do encorajamento ou desencorajamento, há a real perspectiva de tal solução servir para viabilizar a concretização dos demais princípios da política nacional de relações de consumo, e em especial, o previsto no inciso V do mesmo artigo 4º⁹⁰ da Lei 8.078/90, que trata do incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade de seus produtos e serviços, assim como mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo.

Sobre a função promocional do direito e as técnicas do encorajamento ou desencorajamento, são pertinentes as seguintes considerações:

Em uma primeira aproximação, a diferença entre o ordenamento com função protetivo-repressiva e o ordenamento com função promocional pode ser descrita do modo a seguir.

Em relação a um sistema normativo, os atos humanos podem distinguir-se em atos conformes e atos desviantes. Pois bem, em relação aos atos conformes, a técnica do desencorajamento visa a proteger o seu exercício, tutelando a possibilidade de fazer ou não fazer, caso se trate de atos permitidos, a possibilidade de fazer, caso se trate de atos obrigatórios, e a possibilidade de não fazer caso se trate de atos proibidos. Em relação aos atos desviantes, a técnica do desencorajamento tem por alvo, atribuindo-lhes determinadas consequências, apenas os atos desviantes por defeito, os atos propriamente não conformes, e limita-se a tolerar – não lhes atribuindo qualquer efeito

90 V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

jurídico – os atos desviantes por excesso, isto é, os atos super-conformes (as chamadas ações super-rogorárias).

Ao contrário, a técnica do encorajamento visa não apenas a tutelar, mas também a provocar o exercício dos atos conformes, desequilibrando, no caso de atos permitidos, a possibilidade de fazer e a possibilidade de não fazer, tornando os atos obrigatórios particularmente atraentes e os atos proibidos, particularmente repugnantes. (...) A introdução da técnica do encorajamento reflete uma verdadeira transformação na função do sistema normativo como um todo e no modo de realizar o controle social. Além disso, assinala a passagem de um controle passivo-mais preocupado em desfavorecer as ações nocivas do que em favorecer as vantajosas – para um controle ativo- em favorecer as ações vantajosas mais do que em desfavorecer as nocivas.⁹¹

Em síntese, a opinião é de que, com base na técnica do encorajamento, se os fornecedores arcarem com o pagamento dos custos totais da judicialização das lides que deram causa – decorrentes de suas políticas corporativas maléficas – terão incentivo maior para conter em sede administrativa os abusos e rever sua política interna de resolução administrativa de conflitos, tornando-a verdadeiramente eficaz. Assim, haverá provável chance para diminuição das demandas de massa e cumprimento eficaz da política de proteção do consumidor no Brasil.

A respeito deste assunto Antônio Aurélio Abi-Ramia com muita propriedade adverte:

Não podemos conceber a atuação judiciária como serviço de ‘balcão’ (autêntico faz-tudo), escancarado e aberto para toda a sorte de mazelas, um verdadeiro pronto atendimento para as mais diversas picuinhas sociais, resumindo, a cura para todo o mal.

91 BOBBIO, Norberto. *Da Estrutura à função*. op. cit., p. 14/15.

O Judiciário deveria ser buscado como a última via de solução para as divergências, preservando a sua função tão relevante à sociedade. Não devemos transformar a prestação jurisdicional em um serviço primário do Estado.

O papel das partes ganha total relevância, devendo apenas recorrer ao Judiciário se e quando indispensavelmente necessário (...).⁹²

Outro argumento em desfavor desta solução que poderia ser lançado é o atinente ao repasse da conta destas despesas processuais globais ao preço final dos serviços e produtos.

Da análise de tal assertiva, vislumbra-se que tal medida econômica, que poderá ser adotada pelos fornecedores de massa, não serve como argumento para desconstituir a premissa em estudo, eis que se trata de situação fática hipotética e que depende, para o atingimento de sua meta (efetivo repasse aos consumidores destes custos globais com o aumento do preço do serviço e produto), da existência de toda uma conjuntura econômica; e nos tempos atuais, de conjuntura econômica globalizada; favorável a tanto. E a depender do serviço ou produto, tal intento poderá sofrer inúmeras influências negativas, tais como boicote dos consumidores, o controle de preços pelo Estado (serviços públicos), ou até mesmo a impossibilidade de praticar novos e maiores preços em razão dos valores praticados pelos concorrentes internacionais.

Assim, resta incólume a proposição aqui defendida. Diante disso, sugere-se o afastamento da regra em estudo para dar lugar à aplicação das regras processuais que regulem situação análoga. Em virtude de maior adequação da razão normativa à hipótese em consideração, sugere-se a aplicação das regras gerais previstas nos artigos 19 a 35 do Código de Processo Civil, que são orientados pelos princípios da sucumbência e causalidade e que estão em plena consonância com a normativa constitucional. Neste ponto, a fim de bem contextualizar a proposta acima lançada, cabe mencionar, em linhas gerais, a razão de existir e o conceito dos princípios acima nominados.

92 DUARTE, Antônio Aurélio Abi-Ramia. *Flexibilização Procedimental nos Juizados Especiais Estaduais*. op. cit., p. 43.

A doutrina pátria é consentânea no sentido de que os princípios processuais da sucumbência e da causalidade têm pressupostos de existência comum, que é onerosidade do serviço jurisdicional e a necessidade de atribuir a um dos personagens processuais a responsabilidade quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios.

Como expõe Humberto Theodoro Júnior⁹³:

A prestação da tutela jurisdicional é serviço público remunerado, a não ser nos casos de miserabilidade, em que o Estado concede à parte o benefício da ‘assistência judiciária’ (Lei 1060, de 05/02/50). Por isso, tirante essa exceção legal, ‘cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo’.

No Código de Processo Civil vigente, os artigos 19 a 35 preceituam sobre o tema das despesas. E é no artigo 20 que identificamos a ostensiva adoção do princípio da sucumbência no nosso ordenamento. Senão vejamos:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.”

Da leitura da citada regra processual é possível conceituar o princípio da sucumbência como padrão normativo que determina ao vencido em uma demanda judicial a responsabilidade objetiva de pagar custas, taxas e honorários advocatícios.

No que se refere ao princípio da causalidade, apesar de não ter sido objeto de norma legal expressa na legislação processual vigente, segundo a doutrina e jurisprudência pátrias, de igual modo é princípio informador e auxiliar do princípio da sucumbência quanto ao tema da responsabilidade das despesas processuais.

93 JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Processo Civil*. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, vol. I, p. 88.

Como diz Alexandre Freitas Câmara:

Adota o Direito Processual Civil brasileiro, assim, o chamado *princípio da sucumbência*, segundo o qual o vencido responde pelo pagamento das despesas processuais (utilizada a expressão, aqui, *lato sensu*, englobando-se os honorários, as custas judiciais e as despesas propriamente ditas, como os honorários periciais). Tal princípio, porém, não é capaz de responder como segurança a todas as situações, motivo pelo qual se deve considerar “latente” no sistema o chamado *princípio da causalidade*. Em outras palavras, deve-se considerar que é responsável pelas despesas processuais aquele que tiver dado causa à instauração do processo.⁹⁴

O princípio da causalidade também é abertamente reconhecido e aplicado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme extraímos dos recentes julgados dessa Corte.⁹⁵

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça também adota sem qualquer receio o princípio da causalidade como fonte normativa de suas decisões.⁹⁶ E ainda cabe a lembrança de que o princípio da causalidade foi o fundamento principal da edição do verbete 303 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que encerra: *Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios*.

Feitas estas considerações, resta a confiança de que os princípios processuais da sucumbência e da causalidade, que em sua essência traduzem a ideia de atribuir ao vencido e causador da demanda a obrigação de satisfazer as despesas processuais que deu causa, melhor se amoldam à hipótese em estudo, uma vez que, também em sede dos Juizados Especiais Cíveis, dará ao causador da demanda, o fornecedor hipersuficiente, a

94 CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, vol. I, p.182.

95 ACO 839. AGR/AP- Agravo Regimental da Ação Cível Originária. Rel: Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 01/07/2011, Tribunal Pleno; AO1723 AGR/RS- Agravo Regimental da Ação Originária. Rel: Min Cármen Lúcia, Julgamento: 13/11/2012. Segunda Turma.

96 RESP 1347368/MG. 2011/0128204-9. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma. Julgamento: 27/11/2012. Data de publicação: DJ 05/12/2012; AgRG no ARE SP- 206620/SP. Agravo Regimental no Agravo em RE. Rel: Min Sidnei Benti, Terceira Turma, Julgamento: 27/11/2012. Publicação: DJ 11/12/2012 3.

atribuição de pagar as despesas processuais e retirará este encargo injustificado da conta do Estado e do consumidor.

Desta maneira, possível é alcançar a validação constitucional da regra de desobrigação posta na primeira parte do Artigo 55 da Lei 9.099/95 no que se refere ao comando constitucional de proteção do consumidor, de modo que se propõe que tenha aplicação geral, a não ser no caso de litigância de má-fé ou quando o vencido seja o fornecedor hipersuficiente e determinante causador da demanda.

CONCLUSÃO

Em vista do exposto, o escopo deste estudo é sugerir que a regra de exoneração de pagamento das despesas processuais posta na primeira parte do artigo 55 da Lei 9.099/95 não deva ser aplicada quando o vencido na demanda for o fornecedor de produtos e/ou serviços e tiver dado, determinantemente, causa à mesma, dada a sua incompatibilidade com a política normativa constitucional de proteção do consumidor e a sua feição de verdadeiro privilégio infundado e não funcional. Pensa-se que, para a correta adequação constitucional da regra em exame e atendimento ao princípio da segurança jurídica, recomendável é que seja alterado pelo legislador o seu conteúdo expresso para inserir tal previsão como exceção legal ou que seja esta tarefa de releitura executada pelo próprio julgador do caso concreto, de modo a afastar a subsunção da regra naquela hipótese e conferir aplicação das regras processuais gerais contidas nos artigos 19 a 35 do Código de Processo Civil vigente, dada a necessidade de sua validação constitucional. E, por outro lado, indica-se ao Julgador considerar esta regra de isenção como aplicável para todas as demais hipóteses, em razão do paradigma constitucional de acesso à justiça e da consequente validade do tratamento legitimamente diferenciado.

Acrescente-se que a proposição que se faz aqui para o trabalho tem vistas não só a alcançar a adequação da regra processual à normativa constitucional, mas de igual modo, obter o resultado de suprimir (ou ao menos minimizar) os efeitos pragmáticos e negativos decorrentes dessa regalia legal, que são: o fomento da manutenção do comportamento descompromissado dos fornecedores de massa no mercado de consumo quanto à efetiva inibição de conflitos e resolução dos mesmos administrativamente; a judicialização em enorme escala dos conflitos de interesses de consumo

e a injusta assunção das despesas processuais pelo Estado-Juiz e pelo consumidor vencedor e não causador da demanda.

ANEXOS ESTATÍSTICOS

2.2. JUSTIÇA ESTADUAL

Os bancos e o setor público (municipal, estadual e federal), assim como observado anteriormente no consolidado das três justiças, apresentaram o maior percentual de processos novos em relação ao total ingressado entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2011 da Justiça Estadual de 1º Grau, com aproximadamente 34,4% do total de processos, conforme gráfico 3, abaixo. O setor bancário e o setor público municipal apresentaram os maiores percentuais de processos, com, aproximadamente, 12,4% do total de processos ingressados no período cada.

Quando são observados apenas os Juizados Especiais, os bancos e o setor de telefonia figuram como os setores mais litigantes da Justiça Estadual, com, respectivamente, 14,7% e 8,3% do total de processos ingressados no período, conforme o gráfico 4. Além disso, 99,89% do total de processos novos dos 100 maiores litigantes desta Justiça constam como polo passivo nos Juizados Especiais.

Gráfico 3 – Percentual de processos dos 10 maiores setores referentes aos 100 maiores litigantes da Justiça Estadual subdivididos em polo ativo e passivo no 1º Grau em relação ao total de processos ingressados no período.

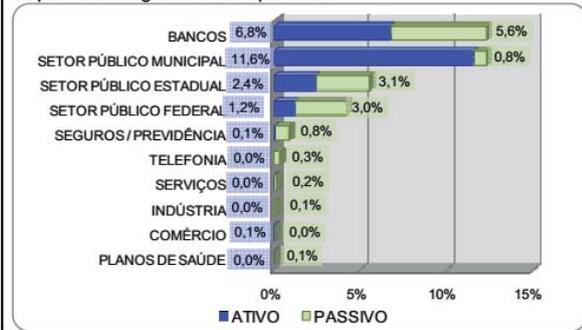


Gráfico 4 – Percentual de processos dos 10 maiores setores referentes aos 100 maiores litigantes da Justiça Estadual subdivididos em polo ativo e passivo nos Juizados Especiais em relação ao total de processos ingressados no período.

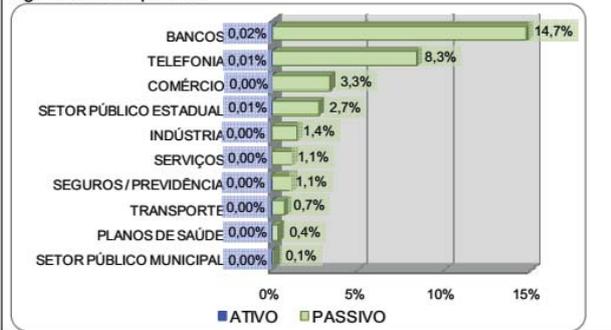


Tabela 4 - Listagem dos 100 maiores litigantes contendo o percentual de processos em relação ao total de processos ingressados entre 1º de Janeiro e 31 de outubro de 2011 nos Juizados Especiais.

Ordem	Cem Maiores Litigantes nos Juizados Especiais					
	Consolidado das três Justiças		Justiça Estadual		Justiça Federal	
1	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	21,76%	B.V. FINANCEIRA S/A	1,80%	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	79,09%
2	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	1,96%	TELEMAR S/A	1,70%	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	7,12%
3	UNIÃO	1,82%	BANCO SANTANDER BRASIL S/A	1,63%	UNIÃO	6,61%
4	B.V. FINANCEIRA S/A	1,30%	BANCO ITAUCARD S/A	1,60%	FAZENDA NACIONAL	2,86%
5	TELEMAR S/A	1,23%	BANCO BRADESCO S/A	1,57%	ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO	1,23%
6	BANCO SANTANDER BRASIL S/A	1,18%	BANCO ITAÚ S/A	1,52%	FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	0,63%
7	BANCO ITAUCARD S/A	1,16%	BANCO DO BRASIL S/A	1,49%	DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS	0,37%
8	BANCO BRADESCO S/A	1,14%	OI	1,35%	EBCT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	0,27%
9	BANCO ITAÚ S/A	1,10%	TIM S/A	1,21%	ESTADO DE SANTA CATARINA	0,24%
10	BANCO DO BRASIL S/A	1,09%	VIVO S/A	0,86%	MINISTÉRIO DA SAÚDE	0,15%
11	OI	0,98%	CLARO S/A	0,83%	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA	0,14%
12	TIM S/A	0,88%	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A	0,82%	IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS	0,10%
13	FAZENDA NACIONAL	0,79%	PONTO FRIO S/A	0,67%	UFPA - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	0,09%

Ordem	Cem Maiores Litigantes nos Juizados Especiais					
	Consolidado das três Justiças		Justiça Estadual		Justiça Federal	
14	VIVO S/A	0,62%	AMPLA - ENERGIA E SERVIÇOS S/A	0,66%	IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA	0,05%
15	CLARO S/A	0,60%	BCP S/A	0,63%	DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES	0,05%
16	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A	0,59%	TAM - LINHAS AÉREAS	0,63%	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS	0,05%
17	PONTO FRIO S/A	0,48%	LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT	0,61%	MINISTÉRIO DA DEFESA	0,05%
18	AMPLA - ENERGIA E SERVIÇOS S/A	0,48%	BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO	0,58%	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA	0,05%
19	BCP S/A	0,46%	CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA	0,56%	DPF - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL	0,04%
20	TAM - LINHAS AÉREAS	0,45%	BANCO PANAMERICANO S/A	0,56%	ESTADO DE MINAS GERAIS	0,04%
21	LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT	0,44%	BANCO BMG S/A	0,55%	MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO	0,03%
22	BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO	0,42%	EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A	0,54%	BANCO DO BRASIL S/A	0,03%
23	CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA	0,41%	RICARDO ELETRO	0,46%	FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO	0,03%
24	BANCO PANAMERICANO S/A	0,40%	B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO	0,43%	ESTADO DO RIO DE JANEIRO	0,03%
25	BANCO BMG S/A	0,40%	BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A	0,39%	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	0,03%

Ordem	Cem Maiores Litigantes nos Juizados Especiais					
	Consolidado das três Justiças		Justiça Estadual		Justiça Federal	
26	EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A	0,39%	BANCO ABN AMRO REAL S/A	0,38%	BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL	0,03%
27	ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO	0,34%	ESTADO DE SANTA CATARINA	0,37%	FURG - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE	0,03%
28	ESTADO DE SANTA CATARINA	0,34%	BRASIL TELECOM S/A	0,36%	CAIXA SEGUROS S/A	0,03%
29	RICARDO ELETRO	0,33%	FALKLAND TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA	0,36%	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR	0,03%
30	B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO	0,31%	BANCO FINASA S/A	0,35%	MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS	0,03%
31	BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A	0,28%	AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A	0,34%	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	0,03%
32	BANCO ABN AMRO REAL S/A	0,28%	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	0,33%	ESTADO DO PARANÁ	0,02%
33	BRASIL TELECOM S/A	0,26%	UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	0,30%	UFV - UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA	0,02%
34	FALKLAND TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA	0,26%	BANCO ITAULEASING S/A	0,27%	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS	0,02%
35	BANCO FINASA S/A	0,25%	LOJAS AMERICANAS S/A	0,26%	CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA	0,02%
36	AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A	0,25%	CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS	0,22%	MUNICÍPIO DE ITINGA/MG	0,02%
37	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	0,24%	LG ELETRONICS	0,22%	UFU - UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA	0,02%
38	UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	0,21%	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA	0,22%	RECEITA FEDERAL DO BRASIL	0,02%

Ordem	Cem Maiores Litigantes nos Juizados Especiais					
	Consolidado das três Justiças		Justiça Estadual		Justiça Federal	
39	BANCO ITAULEASING S/A	0,19%	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A	0,20%	MUNICÍPIO DE TUBARÃO	0,02%
40	LOJAS AMERICANAS S/A	0,19%	NET LTDA	0,20%	CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO/PR	0,02%
41	FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	0,17%	AMERICANAS.COM S/A	0,18%	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA	0,02%
42	CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS	0,16%	HIPERCARD	0,18%	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PR	0,02%
43	LG ELETRONICS	0,16%	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	0,18%	MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	0,02%
44	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA	0,16%	CEMAR - CIA. ENERGÉTICA DO MARANHÃO	0,17%	MUNICÍPIO DE PALHOÇA	0,02%
45	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A	0,15%	BANCO CITICARD S/A	0,17%	FIOCRUZ - FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ	0,02%
46	NET LTDA	0,15%	TNL PCS S/A	0,17%	OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	0,02%
47	AMERICANAS.COM S/A	0,13%	BANCO VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A	0,16%	CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/RS	0,02%
48	HIPERCARD	0,13%	COELBA - CIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA	0,16%	UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	0,02%
49	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	0,13%	BRADESCO SEGUROS S/A	0,16%	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA	0,02%
50	CEMAR - CIA. ENERGÉTICA DO MARANHÃO	0,13%	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA	0,15%	MINISTÉRIO DA AGRICULTURA DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA	0,01%
51	BANCO CITICARD S/A	0,12%	NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA	0,14%	CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/PR	0,01%

Ordem	Cem Maiores Litigantes nos Juizados Especiais					
	Consolidado das três Justiças		Justiça Estadual		Justiça Federal	
52	TNL PCS S/A	0,12%	RGE - RIO GRANDE ENERGIA S/A	0,14%	FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO	0,01%
53	BANCO VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A	0,12%	CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO	0,14%	MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA	0,01%
54	COELBA - CIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA	0,12%	SKY BRASIL LTDA	0,13%	DISTRITO FEDERAL	0,01%
55	BRADESCO SEGUROS S/A	0,11%	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A	0,13%	CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF	0,01%
56	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA	0,11%	LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDA LTDA	0,12%	UFMG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS	0,01%
57	NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA	0,10%	NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA	0,11%	MINISTÉRIO DA FAZENDA	0,01%
58	DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS	0,10%	C&A MODAS LTDA	0,11%	COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN	0,01%
59	RGE - RIO GRANDE ENERGIA S/A	0,10%	MAGAZINE LUIZA S/A	0,11%	UFSC - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA	0,01%
60	CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO	0,10%	SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA	0,11%	CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA	0,01%
61	SKY BRASIL LTDA	0,10%	EDITORA TRÊS LTDA	0,10%	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ	0,01%
62	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A	0,09%	MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A	0,10%	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA	0,01%
63	LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDA LTDA	0,09%	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A	0,10%	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ	0,01%

Ordem	Cem Maiores Litigantes nos Juizados Especiais					
	Consolidado das três Justiças		Justiça Estadual		Justiça Federal	
64	NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA	0,08%	LOJAS INSINUANTE LTDA	0,10%	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RS	0,01%
65	C&A MODAS LTDA	0,08%	CETELEM BRASIL S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	0,10%	CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/PR	0,01%
66	MAGAZINE LUIZA S/A	0,08%	COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN	0,10%	CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO/CE	0,01%
67	SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA	0,08%	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	0,09%	CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 8ª REGIÃO	0,01%
68	EDITORA TRÊS LTDA	0,08%	ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO	0,09%	CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - CREFITO	0,01%
69	EBCT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	0,08%	SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS	0,09%	CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO - CREFITO	0,01%
70	MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A	0,07%	SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A	0,09%	CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM	0,01%
71	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A	0,07%	GOL - LINHAS AÉREAS	0,09%	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CREME/PR	0,01%
72	LOJAS INSINUANTE LTDA	0,07%	MOBILITA COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA (CASA E VÍDEO)	0,09%	UFRJ - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	0,01%
73	ESTADO DE MINAS GERAIS	0,07%	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	0,09%	ESTADO DA BAHIA	0,01%
74	CETELEM BRASIL S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	0,07%	ÁGUAS DO AMAZONAS S/A	0,09%	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - MG	0,01%

Ordem	Cem Maiores Litigantes nos Juizados Especiais					
	Consolidado das três Justiças		Justiça Estadual		Justiça Federal	
75	COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN	0,07%	BANCO GMAC S/A	0,09%	LUIZ CARLOS DOS SANTOS	0,01%
76	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	0,07%	BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A	0,09%	COMANDO DO EXÉRCITO	0,01%
77	ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO	0,07%	SUBMARINO S/A	0,09%	MUNICÍPIO DE LAGES - SC	0,01%
78	SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS	0,07%	LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE	0,09%	CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/RS	0,01%
79	SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A	0,07%	ITAÚ SEGUROS S/A	0,09%	FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES	0,01%
80	GOL - LINHAS AÉREAS	0,07%	ESTADO DE MINAS GERAIS	0,09%	MARIA APARECIDA DA SILVA	0,01%
81	MOBILITA COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA (CASA E VÍDEO)	0,07%	LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA	0,08%	MUNICÍPIO DE PELOTAS	0,01%
82	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	0,07%	BANCO BONSUCESSO S/A	0,08%	BANCO BMG S/A	0,01%
83	ÁGUAS DO AMAZONAS S/A	0,06%	COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA	0,08%	CEPLAC - COMISSÃO EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO DA LAVOURA CACAUEIRA	0,01%
84	BANCO GMAC S/A	0,06%	GRUPO CEEE - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA	0,08%	UFMS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	0,01%
85	BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A	0,06%	BANCO FIAT S/A	0,08%	MUNICÍPIO DE CRICIÚMA	0,01%
86	SUBMARINO S/A	0,06%	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS	0,07%	INEP - INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS ANÍSIO TEIXEIRA	0,01%
87	LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE	0,06%	MUNICÍPIO DE FRANCA	0,07%	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES	0,01%
88	ITAÚ SEGUROS S/A	0,06%	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A	0,07%	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/PR	0,01%

Ordem	Cem Maiores Litigantes nos Juizados Especiais					
	Consolidado das três Justiças		Justiça Estadual		Justiça Federal	
89	LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA	0,06%	BANCO CARREFOUR S/A	0,07%	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA	0,01%
90	BANCO BONSUCESSO S/A	0,06%	CREDICARD BANCO S/A	0,07%	INPI - INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL	0,01%
91	COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA	0,06%	BANCO VOTORANTIM S/A	0,07%	INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA - ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA	0,01%
92	GRUPO CEEE - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA	0,06%	REDE CEMAT	0,07%	ESTADO DO CEARÁ	0,01%
93	BANCO FIAT S/A	0,06%	ENERSUL - EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DE MATO GROSSO DO SUL	0,07%	MUNICÍPIO DE MAFRA	0,01%
94	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS	0,05%	VIAMAR VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA	0,07%	UNIÃO (EXTINTA RFFSA)	0,01%
95	MUNICÍPIO DE FRANCA	0,05%	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	0,06%	UFF - UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	0,01%
96	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A	0,05%	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A	0,06%	MARIA DE FÁTIMA DA SILVA	0,01%
97	BANCO CARREFOUR S/A	0,05%	GRUPO ENERGISA	0,06%	MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	0,01%
98	CREDICARD BANCO S/A	0,05%	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO	0,06%	MARIA DE LOURDES DA SILVA	0,01%
99	BANCO VOTORANTIM S/A	0,05%	FDRH - FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS	0,06%	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A	0,01%
100	REDE CEMAT	0,05%	SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTAÇÃO HERMES SA	0,06%	CAIXA CONSÓRCIO S/A	0,01%
	Percentual de processos do total consolidado dos 100 maiores litigantes nos Juizados Especiais em relação ao total ingressado	52%	Percentual de processos dos 100 maiores litigantes nos Juizados Especiais da Justiça Estadual em relação ao total ingressado	34%	Percentual de processos dos 100 maiores litigantes nos Juizados Especiais da Justiça Federal em relação ao total ingressado	100%

Elaboração: Departamento de Pesquisas Judiciárias/ CNJ.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

BENJAMIN, Antônio Herman V., MARQUES, Cláudia Lima e BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 3ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BOBBIO, Norberto. *Da Estrutura à função*. Edição Brasileira. São Paulo: Manole, 2007.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. A Caminho de um Direito Civil Constitucional. *Revista Estado, Direito e Sociedade*. Vol. I, 1991, Publicação do Departamento de Ciências Jurídicas da PUC-Rio.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. vol. I . 23ª Edição. São Paulo: Atlas, 2012.

CAPELLETTI, Mauro E GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 2002.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Direito do Consumidor*. 3ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais*. 13ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

COSTA, Fábio Soares da. Acesso do hipossuficiente à justiça. A Defensoria Pública e a Tutela dos Interesses Coletivos Lato Sensu dos Necessitados. In *Acesso à Justiça*. Org. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2002. p. 69/107.

DESSAUNE, Marcos. *Desvio Produtivo do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DUARTE, Antônio Aurélio Abi-Ramia. *Flexibilização Procedimental nos Juizados Especiais Estaduais*. Rio de Janeiro: Editora JC, 2014.

FERRAZ, Leslie Shériida. *Acesso à Justiça: Uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 2010.

GAULIA, Cristina Tereza. *Juizados Especiais Cíveis. O Espaço do cidadão no Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

KLAUSNER, Eduardo Antônio. *Direito Internacional do Consumidor*. Curitiba: Juruá Editora, 2012.

MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 4ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MIRAGEM, Bruno. O Plano Nacional de Consumo e Cidadania- Comentários ao Dec. 7.963, de 15/03/2013. *Revista de Direito do Consumidor*. Ano 22. Ed Revista dos Tribunais. Vol. 86, p. 281.

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. *A Proteção Constitucional do Consumidor*. 2ª Edição ed. rev. atual. e ampl.- São Paulo: Atlas, 2010.

PERLINGIERI, Pietro. *O Direito Civil na Legalidade Constitucional*. Tradução: Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TEPEDINO, Gustavo. Premissas Metodológicas para a Constitucionalização do Direito Civil. *Temas de Direito Civil*. Tomo I, 4ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 09.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Processo Civil*. vol I. 22ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1997.